

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO  
PATRÍCIA MIRANDA GIRALDEZ

**DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA DO  
HIPOSSUFICIENTE:**

Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado  
do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2018/2

PATRICIA MIRANDA GIRALDEZ

**DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA DO  
HIPOSSUFICIENTE:**

Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado  
do Rio de Janeiro

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Carolina Machado Cyrillo da Silva.

Rio De Janeiro

2018/2

## CIP - Catalogação na Publicação

GGiral GERALDEZ, patricia  
DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA DO  
HIPOSSUFICIENTE: Uma análise sobre o acesso à justiça  
no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de  
Janeiro / patricia GERALDEZ. -- Rio de Janeiro,  
2018.  
105 f.

Orientadora: Carolina Machado Cyrillo da Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. O acesso à justiça . 2. O arranjo institucional  
da Defensoria Pública no Estado Democrático de  
Direito. 3. O fortalecimento institucional da  
Defensoria Pública . 4. A atuação da Defensoria  
Pública do Rio de Janeiro. I. Machado Cyrillo da  
Silva, Carolina , orient. II. Título.

DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA DO  
HIPOSSUFICIENTE:

Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado  
do Rio de Janeiro

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

Dedico esta Monografia à Deus, por me guiar por todos os caminhos. À minha família, pelo apoio incondicional. Ao Vinicius, por todo amor e cuidado. Aos meus grandes amigos, pela paciência e empatia. Aos meus queridos orientadores de estágio, por todos os valiosos conselhos.

GIRALDEZ, Patrícia Miranda (2018). Defensoria Pública e o acesso à justiça do hipossuficiente: Uma análise sobre o acesso à justiça no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Monografia do curso de graduação em direito. Rio De Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Faculdade Nacional de Direito.

## RESUMO

Esta presente monografia tem como objetivo explicitar uma análise do acesso à justiça efetivado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro à população hipossuficiente do Estado, explorando os conceitos basilares de acesso à justiça, suas críticas, e atualizações doutrinárias. Além disso, busca-se um estudo sobre o surgimento da Defensoria Pública como instituição fundamental na garantia da prestação de assistência jurídica gratuita, e o seu fortalecimento e reconhecimento institucional por meio de alterações legislativas. Também será revisitada a teorização de Mauro Cappelletti e Garth sobre as ondas de acesso à justiça, voltando o olhar para a modernização e críticas a essa doutrina. Ainda, será verificada a atuação da instituição a fim de verificar a efetividade e eficiência desse atendimento, assim como apontar o posicionamento da Defensoria diante de casos concretos de atuação em que se presenciou flagrante descumprimento de Direitos Fundamentais. Ademais, pretende-se uma análise da organização estrutural do órgão visando apurar a divisão de trabalho dentro do órgão, a abordagem empreendida no setor de atendimento, e etc. Tal análise objetiva posicionar a pesquisa dentro do contexto da instituição, auxiliando na compreensão da postura empregada pelo órgão na sua atuação, assim como descobrir os objetivos futuros da instituição.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensória Pública do Rio de Janeiro; Direito Fundamental; Efetividade; Assistência jurídica.

## ABSTRACT

This monograph aims to make explicit an analysis of the access to justice made by the Rio de Janeiro state Public Defender' to the state hypo functioning population, exploring the basic concepts of access to justice, its critiques, and doctrinal updates. In addition, a study on the development of the Public Defender's Office as a fundamental institution in guaranteeing the provision of free legal assistance, and its strengthening and institutional recognition through legislative changes. Also, will be revisited the the theorizing of Mauro Cappelletti and Garth on the waves of access to justice, reflecting on modernization and criticism of this doctrine. In addition, the institution's performance will be verified in order to verify the effectiveness and efficiency of this service, as well as to indicate the position of the institution in face of concrete cases of actions in which has had been a flagrant non-compliance with Fundamental Rights. Moreover, it is intended an analysis of the structural organization of the organ in order to determine the division of labor within the agency, the approach undertaken in the service sector, and so on. This analysis aims to position the research within the context of the institution, helping to understand the posture used by the department in its work, as well as discover the future objectives of the institution.

Key word: Access to justice; Public Defender's Office; Fundamental right; Effectiveness; Legal assistance.

## LISTAS DE SIGLAS

<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>DP</b>	Defensoria Pública
<b>DPE</b>	Defensoria Pública do Estado
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>IAB</b>	Instituto dos advogados brasileiros
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DPU</b>	Defensoria Pública da União
<b>LC</b>	Lei Complementar



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	3
<b>1.1 Conceito</b> .....	3
<b>1.2 Evolução histórica do acesso à justiça</b> .....	6
<b>1.3 Teorização de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça</b> .....	9
<b>1.4 Obstáculos</b> .....	14
<b>1.5 Modelos de acesso à justiça</b> .....	17
<b>1.6 Críticas ao modelo de Cappelletti e Garth e o surgimento de novas ondas renovatórias</b> .....	21
<b>2. O ARRANJO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	25
<b>2.1 O desenvolvimento da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro e sua relação com o acesso à justiça</b> .....	25
<b>2.2 A posição da instituição no bojo da Constituição de 1988</b> .....	31
<b>2.3 A Defensoria Pública e a prestação da Assistência Jurídica Integral e gratuita</b>	37
<b>2.4 A relação da Defensoria Pública com os assistidos</b> .....	46
<b>3. O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA</b> .....	54
<b>3.1 A Defensoria pública e seu fortalecimento através das Emendas Constitucionais</b>	54
<b>3.2 Princípios Institucionais</b> .....	60
<b>3.3 Garantias e Prerrogativas dos Defensores Públicos</b> .....	67
<b>3.4 Estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro</b>	82
<b>4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO</b> .....	85
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	89
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	91

## INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é um dos instrumentos institucionais criados pelo Estado para a garantia do acesso à justiça do hipossuficiente. Em tempos de crise democrática, e consequentemente do recrudescimento de retrocessos sociais, a atuação do órgão se torna ainda mais essencial, e em decorrência disso, é imprescindível a análise sobre a eficiência de sua performance no atendimento ao público carente.

Com a recente aniquilação de alguns Direitos Fundamentais básicos, tidos até então como solidificados e assentados no ordenamento pátrio, os hipossuficientes – notadamente – são as pessoas mais atingidas por essas violações tão graves.

Esse público, usuário característico das Defensorias Públicas, enfrenta diversos obstáculos ao acesso à justiça além dos econômicos: a ausência de conhecimento jurídico (vulnerabilidade jurídica), o temor perante a justiça, falta de informação em geral, descrença no judiciário e etc.

Somando os obstáculos enfrentados por essas pessoas e as violações graves e constantes de seus direitos, nota-se que a Defensoria Pública detém um caráter ímpar de essencialidade na defesa da população hipossuficiente (atualmente, grande parte dos brasileiros).

Não bastasse o já exposto, a relevância do tema encontra fundamento no fato de que é preciso uma análise da atuação da instituição verificando a sua efetividade e eficiência, além de apontar possíveis limitações com o objetivo de perquirir a existência, ou não, de obediência ao disposto no Art.5º LXXIV CRFB e na Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

Entender o papel da Defensoria Pública dentro de uma sociedade é de suma importância para construirmos e idealizarmos o próprio modelo de sociedade que estamos inseridos, e que

queremos construir. Vivemos em um país que valoriza sua Defensoria? Que aparelha e incentiva seu instrumento de assistência jurídica gratuita? Planejamos um maior empoderamento do órgão ou existe um desinteresse?

Todas esses questionamentos e fatos podem vir a ser esclarecidos com um estudo debruçado sobre essas causas.

No tocante ao tema do acesso à justiça, impossível não usar como referência bibliografia os trabalhos de Cappelletti e Garth que buscaram “*delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas de acesso à ordem jurídica justa*”<sup>1</sup>, expondo ainda sobre as 3 grandes ondas renovatórias.

Com a reforma realizada pela Emenda Constitucional N°45/2004<sup>2</sup>, houve um maior fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais, seguido de conquistas importantes para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal (Emenda Constitucional N° 69/2012<sup>3</sup> e Emenda Constitucional N° 74/2013<sup>4</sup>). Com o advento da EC N°80/2014<sup>5</sup>, a Defensoria passou a ostentar ainda mais relevância e autonomia no âmbito constitucional.

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 25/05/2018.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em: 25/05/2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm). Acesso em: 25/05/2018.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta

Com isso, podemos depreender que o ordenamento jurídico, atendendo os fundamentos constitucionais e os pleitos sociais, tende a conceder mais estruturação legal e administrativa para as Defensorias, fortalecendo a atuação do órgão.

Nesse sentido, é notório a necessidade de pesquisa sobre a atuação dessa instituição, essencial na garantia dos Direitos de grande parte da população, a fim de averiguar a eficiência desse agir.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1 Conceito

Acesso à justiça é uma expressão que tem estreita ligação com o conceito de contrato social, com a criação da sociedade por meio de um pacto entre os integrantes. Segundo Earl Johnson Jr<sup>6</sup>, o contrato social faz com que todos possam acionar a justiça de forma igualitária, isonômica. Dessa forma, evita-se que apenas o rico, detentor de bom capital, acesse à justiça. O Estado tem o dever de dar meios/instrumentos ao acesso para todos da sociedade, que em conjunto, aderiram ao pacto social.

Esses instrumentos, aptos a efetivação do acesso à justiça, são chamados de “*Instrumentos de Equalização de Acesso à Justiça*”, gênero composto das espécies Gratuidade de Justiça e Assistência Jurídica Gratuita (Art.5º LXXIV Constituição da República Federativa do Brasil<sup>7</sup>).

---

artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 25/05/2018.

<sup>6</sup> JR. Earl Johnson. *The essence of equal justice: truly independent counsel for de poor!*; disponível para leitura em: <https://www.conjur.com.br/dl/equal-justice.pdf>.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Acesso em: 01-05-2018. Disponível para leitura em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Com isso, podemos afirmar que o acesso à justiça é, sem dúvida alguma, um direito fundamental positivado na Constituição da República Federativa do Brasil como verdadeira cláusula Pétrea. Mais ainda: é um dos direitos intrínsecos à cidadania.

Além dos instrumentos de equalização do acesso à justiça, a Carta Magna traz em seu corpo outros instrumentos capazes de assegurar o efetivo exercício deste acesso, como por exemplo, a impossibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (Art. 5º XXXV CRFB<sup>8</sup>) e a proteção de ampla defesa e do contraditório nos processos em geral (Art. 5º LV CRFB<sup>9</sup>).

O conceito de “acesso à Justiça” foi objeto de estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que, na ocasião da elaboração do Projeto de acesso à justiça de Florença (1979)<sup>10</sup>, definiram acesso à Justiça esclarecendo que *“a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”<sup>11</sup>*.

Outra parte da doutrina, capitaneada por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>12</sup> entendem que o acesso à justiça não é restrito a um aspecto

---

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.8

<sup>12</sup> SILVA, Karoline Kássia Petrunko da. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça como um direito fundamental de todos*. 2013. 45 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba, 2013.

meramente processual. Ao contrário, entendem que para que os instrumentos constitucionais de acesso à justiça tenham eficácia prática, é imprescindível que a todos seja permitido não só o ingresso a demandas de todos os tipos, mas também a garantia do cumprimento das regras do devido processo legal, para que assim, tenhamos um contraditório de influência – com o binômio acesso à informações e possibilidade de manifestação - sempre visando uma solução justa.

Acesso à justiça é, também, acesso ao Direito, o que nos leva a concluir que é a necessidade de atuação de um órgão como a Defensoria Pública<sup>13</sup>.

Ana Paula de Barcellos afirma que a garantia do acesso à justiça integra o mínimo existencial, compondo o conteúdo nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>14</sup>.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>15</sup>.

Discussão importante é aquela que trata sobre a natureza jurídica dos instrumentos de equalização do acesso à justiça, quais sejam, a gratuidade de justiça e assistência jurídica gratuita. A doutrina procura situá-los nas dimensões dos direitos fundamentais – que, diga-se da passagem, é um posicionamento acertado, pois tratam-se de instrumentos de acesso à justiça, que é direito fundamental – havendo cisão no enquadramento.

---

<sup>13</sup> ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>14</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer: *Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*. Disponível em < [http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer\\_Autonomia\\_DPU\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmento.pdf) >2015. p. 3. Acesso em 10-05-2018. 2002

<sup>15</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.12.

Na opinião de Frederico Viana de Lima, os instrumentos têm caráter de Direitos Social. Sendo assim, por estarem os direitos sociais ligados ao mínimo existencial, não podem eles serem atingido pela reserva do possível<sup>16</sup>.

Outra parcela da Doutrina - Kleber Francisco Alves – diz que por estarem ligados a garantias humanas indispensáveis, são Direitos Políticos, tendo relação com o próprio contrato social.<sup>17</sup>

No Brasil, entretanto, a discussão do enquadramento dos instrumentos não gera consequências práticas de muita relevância, visto que se o próprio texto constitucional fez previsão do acesso à justiça. Ou seja, a constituição deixou petrificado em seu texto que os instrumentos de equalização estão ligados ao mínimo existencial, devendo ser efetivados na prática, independente de qual dimensão se encaixem.

Portanto, partindo das considerações acima esposadas, conclui-se que a conceituação de acesso à justiça está conectada ao seu caráter de direito fundamental, de necessidade de alcance de um mínimo existencial, dando suporte à existência digna do cidadão.

## **1.2 Evolução histórica do acesso à justiça**

Com uma breve digressão histórica é possível concluir que o acesso à justiça existe de forma paralela a sociedade. Desde as primeiras sociedades, até a nossa contemporaneidade, o acesso à justiça sempre esteve presente, embora em diferentes formatos.

---

<sup>16</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>17</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014

De início, em um período “primitivo”, as leis tinham aspecto religioso, sendo oriundas de entidades divinas, representadas no plano terrestre pelos reis e sacerdotes, responsáveis por proclamar a lei. Nesse contexto, pela influência dos costumes e mitos na elaboração da legislação, surgiu o direito consuetudinário como expressão de legalidade. Aqui, o acesso à justiça era gratuito, pois era aplicado diretamente pelos reis e sacerdotes.

Em período posterior, na Antiguidade Clássica, o acesso à justiça já era tido como tema mais debatido, mesmo que de maneira bem simplória e restrita. Nessa fase, como leciona Fábio Luiz Mariani, a preocupação estava relacionada a ideia de que “*todo o direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa*”<sup>18</sup>.

Durante a Idade Média, a assistência aos pobres tinha um viés caritativo, devido à forte influência da igreja nesse período. Com isso, apesar de não haver interesse da monarquia na prestação desses serviços, imbuídos com o espírito de solidariedade ao próximo, principalmente aos necessitados, a igreja assumiu a responsabilidade pela assistência jurídica<sup>19</sup>. Como se percebe, a prestação do serviço tinha um caráter de dever moral para com o próximo.

Já no Estado Liberal, a assistência jurídica passou a ser um dever jurídico, imposto pelo próprio ordenamento. Entretanto, a obrigação de prestação desse serviço foi transferida aos advogados e professores de direito, tornando-se um trabalho honorífico<sup>20</sup>. O Estado apenas criou leis no sentido de isentar os humildes do pagamento das custas judiciais, não tendo qualquer outra postura ativa na efetivação do acesso à justiça.

Na visão de Cappelletti e Garth:

---

<sup>18</sup> SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. p. 34.

<sup>19</sup> SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. P. 36.

<sup>20</sup> SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. P. 37.



“Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam, de uma ação do Estado para sua proteção.<sup>21</sup>”

Por essa razão, ainda que o ordenamento vigente fizesse a previsão de igualdade de direitos, ela não era alcançada em sua totalidade.

Ao longo dos anos, e em decorrência do aumento das desigualdades sociais e acirramento das lutas de classe (burguesia x proletariado), houve a conquista de direitos políticos e sociais que foram sendo sedimentados ainda no século XIX, como uma tentativa de minorar os efeitos trazidos pelas revoluções burguesas.

Com as interações humanas cada vez mais complexas, a sociedade começou aos poucos a abandonar o modelo individualista do Estado Liberal, e passou a se preocupar com questões de cunho coletivo. Passou-se a reconhecer a responsabilidade do Estado na garantia e efetivação dos direitos sociais.

O Estado passa agora a ter uma postura ativa, de intervenção, assumindo a função de promotor do bem-estar social dos indivíduos, criando e garantindo todos os direitos essenciais básicos, incluindo o acesso à justiça.

Nesse contexto, Cappelletti e Garth observaram que:

“Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.9

direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”<sup>22</sup>.

Dessarte, o direito ao acesso efetivo à justiça é reconhecido como de cunho fundamental, sendo um direito humano básico, que assegura e efetiva todos os demais direitos.

Dada a sua essencialidade, o responsável pela sua prestação e garantia deve ser o Estado, utilizando-se de seus instrumentos de políticas públicas e competência legislativas para efetivar que o acesso à justiça se materialize na sociedade.

### **1.3 Teorização de Mauro Cappelletti e Bryant Garth sobre o acesso à justiça**

Já em meados da década de sessenta, envolvida na nova consciência social que dominava os países ocidentais, iniciou-se uma preocupação com o efetivo acesso à justiça. Os países começaram a perceber a falha no sistema caritativo de assistência jurídica, ao mesmo tempo em que se percebeu a essencialidade da prestação desse serviço.

No estudo do tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth lograram identificar três momentos da evolução do acesso à justiça, optando por denominá-los “ondas”. A “primeira onda”: a assistência judiciária; a “segunda onda”: interesses meta individuais; e a “terceira onda”: métodos alternativos<sup>23</sup>.

As ondas são resultado de uma pesquisa dos autores nas mudanças estruturais na forma procedimental do acesso à justiça, seja pela assistência jurídica ou pela gratuidade de justiça. As ondas são alterações conjecturais decorrentes de reformas ocorridas em vários países – principalmente nos países europeus.

---

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.11-12.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.31.

Em sua obra, Cappelletti e Garth partem para a caracterização minuciosa dessas alterações cronológicas ocorridas no sistema de acesso à justiça.

A primeira onda, apontada como sendo a onda da assistência jurídica, se caracteriza predominantemente por ser o movimento que buscou a garantia de assistência jurídica para os pobres (obstáculo econômico).

A necessidade de um sistema efetivo de assistência jurídica encontrava fundamento na ideia de que, com a complexidade cada vez maior das relações sociais e do ordenamento jurídico que regulava a sociedade, era imperioso o auxílio de advogados que conseguissem levar a demanda de um indivíduo de forma efetiva ao judiciário. Entretanto, para os mais pobres, o acesso à justiça ficava extremamente prejudicado devido à ausência de musculatura financeira suficiente para arcar com os custos de um advogado.

Antes das reformas introduzidas nos países, a assistência jurídica dos hipossuficientes era feita pelo modelo caritativo, ou seja, advogados que voluntariamente atuavam em prol dos direitos desses indivíduos. Todavia, o sistema não era atrativo aos advogados, pela ausência de contraprestação.

Dessa forma, diante do sistema inadequado de assistência judiciária, tornou-se imperioso a introdução de reformas nesse tema. Países como Inglaterra, França, Holanda, criaram sistemas de assistência jurídica onde a remuneração dos advogados públicos era feita pelo Estado de forma direta. Esses países iniciaram a adoção pelo sistema conhecido como *Judicare*.<sup>24</sup>

---

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.35-39.

Outros países optaram pela adoção do modelo “Escritórios de vinhaça”, onde os advogados eram remunerados pelo Estado com o objetivo de atender e orientar a população mais humilde sobre os seus direitos<sup>25</sup>.

Apesar dos dois modelos acima descritos, os países, diante da existência de vantagem e desvantagem em ambos os sistemas, começaram a adotar um sistema misto de assistência, utilizando-se do *judicare* e do modelo de escritório de vizinhança. Segundo Cappelletti e Garth, a consequência desse modelo misto é que:

*“A possibilidade de escolha em ambos os programas abriu uma nova dimensão. Este modelo combinado permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres”<sup>26</sup>.*

Em momento posterior, trataremos de forma pormenorizada sobre os modelos existentes de assistência jurídica.

A segunda onda se manifesta na representação de direitos difusos e coletivos (obstáculo organizacional), deslocando a preocupação para as questões de acesso à justiça envolvendo direitos de grupos e categorias. A segunda onda representou a nova ótica do processo civil em não mais se preocupar exclusivamente com o indivíduo, mas com questões de interesse grupal.

O processo civil e a jurisdição deixam de ter esse caráter puramente pacificador de conflitos entre duas partes adversas, mas passam a também dar atenção a questões de Direito Público, como denominado pelo Professor Chayes<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988Pg.39-43.

<sup>26</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 Pg.44.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.50.

De acordo com Mauro Cappelletti e Garth, a segunda onda representa o abandono de uma visão puramente individualista do processo judicial, a ótica individualista do devido processo judicial “*estão se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas tal transformação pode assegurar a realização dos “direitos públicos” relativos a interesses difusos*”<sup>28</sup>.

Cappelletti e Garth denominam a terceira onda como “novo enfoque do acesso à justiça”. Nessa onda, há uma análise de custo, tempo, procedimento judicial, partes, e etc. É uma onda muito ampla, envolvendo temas inclusive de processo civil<sup>29</sup>.

A terceira onda é caracterizada também por um processo de criação de métodos alternativos na resolução de conflitos, decorrente da percepção de que o acesso efetivo à justiça não afasta a possibilidade de métodos não judiciais para a solução de demandas.

Neste sentido, o Defensor Público Tiago Fensterseifer leciona que:

“A terceira onda, na medida em que está comprometida com a efetividade do acesso à justiça, de modo a tirá-lo do papel, conduz à necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal objetivo constitucional – como ocorre com a criação de Juizados Especializados e Itinerantes, bem como a criação e aparelhamento da Defensoria Pública para a tutela dos direitos das pessoas necessitadas -, de instrumentos de prevenção de litígios, de práticas voltadas à educação em direitos da população, além de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos materiais (individuais e coletivos), como ocorre com a ampliação da legitimidade para a propositura de ações coletivas e a inversão do ônus probatórios em tais ações (...). Neste quadrante, está também consubstanciada a novel garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF88), na medida em que um Poder Judiciário mais célere dá suporte a uma maior efetividade dos direitos, respondendo mais rapidamente a situações de lesão ou ameaça de lesão de direitos. Tal fase de acesso à justiça busca demonstrar, portanto, que a justiça não se realiza somente por meio da jurisdição, sendo necessária a aplicação de medidas que vão além de uma reforma judicial/processual<sup>30</sup>”.

<sup>28</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 Pg.50

<sup>29</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988 Pg. 68.

<sup>30</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (sócio) ambientais: uma questão de acesso à justiça (sócio) ambiental*. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013. Parte 3. p. 339-340

No Brasil, no tocante a assistência jurídica gratuita (Primeira onda), pode-se afirmar que um dos instrumentos utilizados com o fim de se alcançar a efetividade do acesso é a instituição da Defensoria Pública, com previsão no artigo 134 da Constituição Federal de 1988<sup>31</sup>. Nesse sentido, descreve Cleber Francisco Alves:

“Assim, embora o Brasil possua formalmente – já desde longa data, e ainda mais ampliado recentemente – um dos mais aprimorados sistemas de garantia de igualdade às pessoas pobres no acesso à Justiça, abrangendo tanto a representação em juízo, com isenção de todas as despesas e custas processuais respectivas, quanto a orientação e o aconselhamento jurídico de caráter preventivo em favor das pessoas incapazes de arcar com as despesas de contratação de um advogado privado, sistema esse que tem sua fundamentação em dispositivos da Constituição e das Leis, não se pode deixar de reconhecer que a realidade é bastante diferente. Dentre os Estados da Federação, poucos são aqueles em que se pode efetivamente afirmar que as Defensorias Públicas estão implementadas segundo o modelo estabelecido na Constituição. E, mesmo nesses Estados em que as Defensorias Públicas estão funcionando, diversas são as dificuldades de ordem funcional e operacional para que cumpram efetivamente com sua missão constitucional. Seja em virtude do número insuficiente de Defensores Públicos, seja em razão da falta de condições materiais, notadamente espaço físico e equipamentos mínimos necessários para uma boa prestação do serviço”<sup>32</sup>.

A Defensoria Pública, investida com autorização constitucional, possui condições de romper com o ciclo de desigualdades cumulativas e de privações existentes na sociedade brasileira, uma vez que impulsiona a possibilidade de acesso aos direitos<sup>33</sup>.

---

31 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

<sup>32</sup> ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Pg. 234.

<sup>33</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. *Defensoria Pública: a conquista da cidadania*. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013. Parte 1. p 26-28.

No tocante ao surgimento da segunda onda no Brasil, afirma-se, sem muitas controvérsias, que os avanços trazidos pela adoção de leis como a Lei da Ação Civil Pública<sup>34</sup> e o Código de Defesa do Consumidor<sup>35</sup> lograram êxito em tutelar os direitos de caráter metaindividuais.

Em relação à “terceira onda” de acesso à justiça, cita-se como fruto do sistema de justiça brasileiro, os Juizados de Pequenas Causas e, posteriormente, os Juizados Especiais e os programas de resolução alternativa de conflitos.

Em suma, podemos dizer que dentro de todos os mecanismos constituídos pela análise das três ondas renovatórias, a Defensoria é um elemento medular na efetivação do acesso à justiça no Brasil, tendo a incumbência de conferir este acesso para todos os hipossuficientes, que na realidade, formam a maioria da população brasileira.

#### **1.4 Obstáculos**

Dada a essencialidade e a importância do direito fundamental ao acesso à Justiça, é imperioso afirmar que não podem haver obstáculos aos detentores desse direito, sendo necessário que o acesso à justiça seja igualitário a todos.

Cappelletti e Garth, em uma conjectura sobre os obstáculos, destacam que:

“O conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos

---

<sup>34</sup> BRASIL. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17347orig.htm)

<sup>35</sup> BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18078.htm)

relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”<sup>36</sup>.

Assim, para que se alcance a efetividade desse direito, alguns obstáculos devem ser identificados e superados. Nesse sentido, Cappelletti e Garth destacam como obstáculos: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

Também nessa linha de pesquisa, Júlio Grostein entendeu haver três ordens de obstáculos para a efetividade do acesso à justiça, classificando-os conforme sua natureza: obstáculos de natureza financeira, obstáculos processuais e obstáculos organizacionais<sup>37</sup>.

Apesar da diferença nas classificações, partindo-se dos obstáculos apresentados por Cappelletti e Grostein, é possível compreender com clareza solar os limites que são colocados para a efetividade do acesso à justiça.

No tocante aos obstáculos de natureza financeira, é fato notório que para se litigar há um custo, um valor em moeda (honorários advocatícios, custas processuais etc.), que passam a ser um óbice aos hipossuficientes no momento que necessitam recorrer ao Poder Judiciário<sup>38</sup>.

Nesse ponto, Cappelletti cita as custas como um obstáculo financeiro e grande limitador para a efetividade do direito.

Não só os custos com o processo encarecem e oneram as partes hipossuficientes, mas também o tempo dispendido em um litígio judicial, o custo com advogados, despesas para

---

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.15.

<sup>37</sup> GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06*. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014.

<sup>38</sup> GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06*. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014. P.23



obtenção de provas (pagamento de peritos, por exemplo), honorários sucumbenciais, falta no trabalho para comparecimento em eventual audiência, e etc. Esse conjunto faz com que as partes mais vulneráveis desistam do processo ou realizem acordos com valores a menor do que realmente tinham direito.

No tocante aos obstáculos de cunho processual, Grostein os define como aqueles que:

*“Tratam das dificuldades de se chegar a uma ordem jurídica justa, assim compreendida como a efetiva pacificação social, desvinculada da necessária intervenção judicial. Neste caso, busca-se a solução extrajudicial de conflitos, bem como mecanismos que busquem a sua prevenção”<sup>39</sup>.*

Os obstáculos organizacionais estão ligados à dificuldade para a maior parte da população – hipossuficiente - em reconhecer a existência de um direito exclusivo de natureza coletiva. Esse obstáculo realça as dificuldades desses grupos em se estruturarem a fim de demandarem em juízo juntos, os afastando de direitos tuteláveis por essa via<sup>40</sup>.

Em relação a essa classificação de obstáculo, Cappelletti diz que a tutela de direitos de cunho difuso não se torna atrativa pela dificuldade de ressarcimento de eventuais prejuízos na sua totalidade, pela complexidade das causas, e pela dificuldade em se reunir todos os legitimados para a demanda<sup>41</sup>.

Quando trata do obstáculo “Possibilidade das Partes”, Cappelletti diz que são limitadores do efetivo acesso à justiça os recursos financeiros, a aptidão para reconhecer de um direito e

---

<sup>39</sup> GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06*. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014. P.23

<sup>40</sup> GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06*. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014. P.23  
P. 23-24.

<sup>41</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg.26-27.

propor uma ação ou realizar uma defesa, e a litigância habitual em contraposição com a litigância eventual.

Com isso, o que ambos os autores quiseram demonstrar é que é imprescindível a superação desses obstáculos para que ocorra o acesso da maioria da população à justiça, gerando a efetividade desse direito. Não basta o ingresso do hipossuficiente em litígios judiciais, é preciso eliminar os obstáculos em seu caminho para gerar uma justiça isonômica.

### **1.5 Modelos de acesso à justiça**

Em sua pesquisa sobre o acesso à Justiça, no bojo do projeto Florença, Cappelletti e Garth teorizaram sobre os modelos de assistência jurídica gratuita existentes. A escolha dos modelos pelos países, está intimamente relacionado ao modelo de Estado e ao tipo de tutela jurisdicional que se quer prestar<sup>42</sup>.

Entretanto, antes de adentrarmos na exposição dos modelos de assistência jurídica gratuita, é preciso distinguir os conceitos de Assistência jurídica gratuita e gratuidade de justiça, ambas espécies dos instrumentos de equalização do acesso à justiça.

No polo negativo, temos como instrumento de equalização a Gratuidade de Justiça. O Estado tem o dever de não cobrar taxas para o acesso à justiça, liberar o cidadão do pagamento das custas. Em inglês, esse termo é cunhado como *Exemption of courts fees*.

Já em seu aspecto positivo, o acesso à justiça conta com o instrumento da Assistência Jurídica gratuita. O Estado tem que garantir um instrumento positivo, que é a assistência jurídica gratuita, o acesso ao sistema de justiça. Em inglês, o termo utilizado é *Legal AID*.

---

<sup>42</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg 28

Considerando a teorização realizada por Cappelletti e Garth, podemos dividir os modelos de assistência jurídica gratuita da seguinte forma<sup>43</sup>:

**a) Modelo *pro bono*:** Nesse modelo, os advogados atuam de forma gratuita, por caridade, orientando e representando judicialmente os hipossuficientes. Por ter esse caráter, esse modelo também é conhecido como modelo caritativo. Neste modelo, há voluntariedade do advogado. Esse modelo pode ser dividido em 3 subespécies<sup>44</sup>:

a.1). Liberal: Prestado por advogados no sistema caritativo ou pelo sistema de receber no final o sucumbencial (*contingence fee*), sem cobrar nada além disso.

a.2). Associativo: Associações que prestam assistência social sem contribuição do Estado.

a.3). Universitário: São os núcleos, escritórios modelos, que prestam assistência sem contraprestação. Esse modelo é exclusivo de faculdades privadas.

**b) Modelo *judicare*:** O Estado remunera advogados particulares em cada processo que o advogado atua em prol dos necessitados. Neste modelo, o advogado atua, concomitantemente, na esfera particular juntamente com as demandas nas quais é indicado a atuar, em favor daquele que não pode pagar honorários advocatícios. Uma organização que vai decidir se tem acesso à justiça e assistência jurídica gratuita (ou seja, dispensa da taxa e do pagamento de advogado), sendo o pagamento efetuado pelo Estado. Esse modelo também tem subespécies<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Pg. 28

<sup>44</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

<sup>45</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

b.1). Direto: O pagamento é feito diretamente pelo Estados, de todos os valores. É um modelo presente no sistema Francês.

b.2). Indireto: Existe um organismo que decide sobre a necessidade de assistência e também recebe valores do Estado, sendo os responsáveis pelo pagamento dos advogados. Nesse modelo de Judicare, os advogados fazem parte da entidade.

c) ***Salaried Staff model***: Também conhecido como modelo público. Aqui, a assistência jurídica gratuita constitui um serviço público prestado pelo Estado, por meio de agentes públicos com dedicação exclusiva e integralmente remunerados pelos cofres públicos. São profissionais do direito contratados pelo Estado para prestação da assistência jurídica gratuita para a população, que recebem remuneração fixa, independentemente do volume de trabalho. Esse é o modelo adotado no Brasil, que o materializa por meio da instituição da Defensoria Pública. É um modelo que funciona bem no país, devido ao número gigantesco de pessoas hipossuficientes, ele é o modelo mais barato para o Estado, e é melhor custo benefício. Esse modelo também conta com uma subdivisão, sendo esta<sup>46</sup>:

c.1). Universitário: Remuneração fixa, para número indeterminados de pessoas, pagos com verba pública. Podemos citar como exemplo os núcleos de prática jurídicas de Faculdades Públicas.

c.2). Indireto: Entidade contratada pelo Estado, presta atendimento independentemente do número de causas.

c.3). Direto: Criação de um órgão estatal, com remuneração fixa, independentemente do número de causas. É onde se encaixa a Defensoria Pública.

Da exposição dos modelos, podemos notar que o Brasil adota o sistema do *Salaried Staff model* direto, consagrado no artigo 134 *caput* da Constituição, contendo a seguinte redação:

---

<sup>46</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)<sup>47</sup>

Esse modelo afasta políticas corporativistas e demandistas, e evita que a assistência jurídica de pessoas vulneráveis (em diversos sentidos) seja atingida por uma lógica fria de mercado. Ao contrário, valoriza uma política preventiva e informativa de atuação da instituição e de tratamento do direito de acesso à Justiça em benefício do hipossuficiente, com declarado foco no interesse público à efetiva e substancial igualdade.

É importante destacar, ainda, que esse modelo foi também estabelecido pela Lei Complementar n. 80/94, em seu art. 4º, §5º (incluído pela Lei Complementar n. 132/09), prescrevendo que<sup>48</sup>:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Todavia, apesar da afirmação de que no Brasil adotamos o modelo público, em decorrência das limitações materiais da Defensoria Pública e da altíssima demanda que o órgão recebe, alguns estados-membros se submetem ao sistema híbrido, sendo este a soma do modelo *Salaried Staff model* com elementos do modelo *judicare*.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Acesso em: 01-05-2018. Disponível para leitura em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>48</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm).

É o caso do estado de São Paulo, que tem firmado convênio com a OAB/SP para a realização de atendimento de pessoas hipossuficientes.

### **1.6 Críticas ao modelo de Cappelletti e Garth e o surgimento de novas ondas renovatórias**

Contemporaneamente, a maioria da doutrina ao redor do mundo entende que Cappelletti e Garth, ao elaborarem o Projeto Florença, analisaram de forma míope o acesso à justiça. O contexto em que estavam inseridos, e as fontes em que buscaram fundamentar seus estudos, eram limitadas a determinadas regiões e países.

Dessa forma, a doutrina começou a se insurgir com uma forte crítica as teorias de Cappelletti e Garth<sup>49</sup>. Para essa doutrina mais moderna, a primeira onda renovatória, caracterizada pelo movimento de assistência jurídica, deve ser dividida em sub ondas para que se possa ter uma melhor compreensão desse movimento de forma global<sup>50</sup>:

- a) **Transformação do caráter caritativo para o caráter de direito subjetivo do ordenamento jurídico:** Como visto no nosso cotejo histórico, inicialmente a prestação da assistência jurídica era feita pela Igreja, com um caráter humanitário e como um dever moral. Entretanto, em meados do século XIX, a assistência passa a ser prevista no ordenamento jurídico como um direito dos indivíduos e um dever imposto ao Estado.
  
- b) **A ascensão da assistência jurídica durante o *Welfare Estate*:** Com o fim das guerras que devastaram o continente Europeu, e com o posterior crescimento econômico e populacional, a Europa e o Estados Unidos aumentaram o investimento na assistência

---

<sup>49</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

<sup>50</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

jurídica, visando solucionar as demandas da população mais humilde. Essa fase é conhecida como “Fase universalista”.

- c) **A crise do *Welfare Estate* e o declínio da assistência jurídica:** Com o modelo de Estado social em declínio na Europa e nos Estados Unidos, já no final das décadas de 80 e início da década de 90, houve um encolhimento da atuação do Estado na assistência jurídica gratuita. Essa crise é denominada “Pós universalismo”.
  
- d) **A assistência jurídica na América Latina – franca ascensão do movimento:** Em contraposição ao movimento Europeu e Norte Americano, o constituinte brasileiro de 1988, preocupado em garantir os direitos na prática, previu a Defensoria Pública como instrumento de efetivação prática de direitos e garantias na constituição. Houve um representativo desenvolvimento doutrinário e legislativo no sentido de fortalecer a instituição. Além disso, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem editado resoluções para que os países da América Latina, que ainda não contam com um sistema de Defensoria Pública, a instituem, e os que já tem, a fortaleçam.
  
- e) **O início da autonomia da Defensoria na América Latina:** Depois da queda do regime autoritário, restou um entulho autoritário ligado à violação de garantias. Dessa forma, passou a ser necessário a entrega de autonomia para a Defensoria, gerando um fortalecimento para a instituição.
  
- f) **Movimento de assistência jurídica na Ásia:** Se iniciou um fortalecimento na Ásia de um sistema de assistência jurídica gratuita, principalmente em locais como China, Hong Kong, Japão.
  
- g) **Crescimento tecnológico da assistência jurídica gratuita:** Nota-se, de forma mais contemporânea, um movimento de tecnologização da assistência jurídica. Ou seja, já se pode afirmar a existência de um fortalecimento em investimento na assistência jurídica realizada por meio de instrumentos tecnológicos. Podemos citar como exemplo a

Holanda, que já conta uma plataforma na rede mundial de computadores em que a assistência jurídica é realizada por meio de uma Inteligência Artificial.

Além dessa subdivisão da primeira onda, verificada por Cappelletti e Garth, doutrina bastante autorizada afirma a existência de uma complementação desse estudo com a criação de uma quarta e quinta onda - essa última capitaneada por doutrinadores brasileiros.

A quarta onda renovatória do acesso à justiça é teorizada pelo professor Kim Economides<sup>51</sup>, que a denomina como a onda relacionada com a “Dimensão ética do direito”.

Kim Economides leciona que tão importante quanto nos debruçarmos sobre o estudo do acesso à justiça, é o estudo sobre a justiça. Para ele, entender esse conceito pressupõe a compreensão de quem são os administradores da justiça (advogados, juízes, Defensores) e da formação acadêmica que é fornecida aos futuros operadores do Direito<sup>52</sup>. Dessa forma, a postura ética fornecida na formação dos profissionais vai determinar o conceito de justiça assumido por eles.

Na definição de Economides, a quarta onda “ *expõe as dimensões ética e política da administração da justiça e, assim, indica importantes e novos desafios tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.*”<sup>53</sup> ”

---

<sup>51</sup> Professor do Departamento de Direito, Universidade de Exeter, Inglaterra.

<sup>52</sup> ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”*: Epistemologia versus metodologia?. Disponível em: <http://www.comunidadessegura.org.br/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiakimeconomides.pdf>

<sup>53</sup> ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”*: Epistemologia versus metodologia?. Pg: 12 (72 original version). Acesso em: 01/05/2018 Disponível para leitura em: <http://www.comunidadessegura.org.br/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiakimeconomides.pdf>



Esse processo passa pela investigação de como é feito o acesso dos cidadãos nas Faculdades de Direito e no ingresso à profissão, e posteriormente, como é o acesso à justiça por parte dos próprios profissionais.

Verificar quem acessa as faculdades de direito constitui uma importante dimensão para se estudar o acesso à justiça e também o próprio conceito de justiça, visto que a faculdade é o único acesso às grandes carreiras do direito. O ingresso de pessoas com perfis diferentes, que vivenciaram experiências diversas, oriundas de diferentes camadas sociais (econômicas, políticas, geográficas), fazem com que os operadores do direito compartilhem, uns com os outros, uma ampla gama de visões, ajudando na futura busca por justiça.

Após essa fase, já ingressados na carreira, é preciso garantir padrões mínimos de profissionalização, inclusive ética, para que seja garantido aos profissionais o acesso à justiça.

Essas duas análises visam verificar a dimensão ética do direito e a busca pelos próprios profissionais de uma justiça isonômica e com cunho humanitário. Na opinião de Economides:

“Sem dúvida, é necessária, no momento, uma discussão abrangente dos valores fundamentais que deveriam governar os operadores do direito, onde quer que escolham exercer sua profissão. Os direitos humanos certamente precisam tornar-se uma parte mais central da identidade profissional dos advogados e merecem, por conseguinte, um lugar mais destacado no currículo das faculdades de direito do futuro”<sup>54</sup>.

Diogo Esteves e Franklin Roger defendem uma quinta onda renovatória, que é denominada de “Internacionalização da defesa dos direitos humanos”<sup>55</sup>. Seria um novo

---

<sup>54</sup> ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?; Pg. 15 (75 original version) Acesso em: 01/05/2018 Disponível para leitura em: <<http://www.comunidadessegura.org.br/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiakimeconomides.pdf>>

<sup>55</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense.

mecanismo de acesso dos cidadãos à justiça. O indivíduo poderia buscar uma dimensão internacional dos direitos humanos. Seria uma nova via do acesso à justiça.

É o caso, por exemplo, do acesso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante de violações sensíveis a direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico interno e internacional.

## **2. O ARRANJO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

### **2.1 O desenvolvimento da Defensoria Pública no Estado do Rio de Janeiro e sua relação com o acesso à justiça.**

O surgimento da assistência jurídica no Brasil remonta algumas décadas atrás, onde embrionariamente, já era possível notar uma preocupação com modelos de assistência jurídica do hipossuficiente.

O primeiro registro que se tem desse movimento de acesso à justiça é no texto das Ordenações Filipinas de 1595. Em seu corpo havia a previsão de isenção de custos para interposição do *agravo*<sup>56</sup> e a dispensa dos presos pobres no pagamento dos feitos em que fossem condenados<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10: “*Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo*”

<sup>57</sup> Ordenações Filipinas, Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43: “*E quanto ao pagamento dos feitos dos presos pobres, que na Casa da Suplicação per nova aução se tratarem, ou per appellação, ou agravo a ela vierem, se depois de finalmente serem desembargados, os ditos presos, ou outrem por eles não tirarem suas sentenças até dous mezes, contados do dia da publicação, por dizerem que são tão pobres, que não têm per onde pagar o salário aos Scrivães mandamos ao Chanceler da Casa, que fazendo elles certo de sua pobreza, mande contar os feitos; e tudo o que se achar per conta, que os ditos presos devem aos Scrivães de seu salário, e ao Procurador dos pobres (se por eles procurou), lhes mande pagar a metade de seus salários do dinheiro da Chancellaria da dita Casa. E per seus mandados fará o Recebedor da Chancellaria os pagamentos perante o Scrivão dela, para que serem levados em conta, e para a outra metade lhes ficará seu direito resguardado para a haverem dos ditos pobres, depois que tiverem per onde pagas.*”

Como se depreende, a preocupação com o acesso à justiça tem um contexto histórico de séculos, e segundo leciona Fábio Luis Mariani de Souza:

“Consoante os doutrinadores que escrevem sobre o tema Defensoria Pública e assistência judiciária, é possível afirmar que desde tempos remotos há registros de que a humanidade tem se preocupado com a defesa daquelas pessoas consideradas mais fracas no tecido social, porquanto a desigualdade socioeconômica é uma realidade que sempre acompanhou a história do desenvolvimento humano”<sup>58</sup>.

Depois das Ordenações Filipinas houveram diversos diplomas legais que faziam previsões sobre a gratuidade de justiça para o pobre. Entretanto, um marco importante no caminho da consolidação da assistência jurídica no país foi dado em 1870, por José Tomás Nabuco de Araújo, então presidente do Instituto dos advogados brasileiros (IAB), que sugeriu que a entidade assumisse a responsabilidade de prestar a assistência jurídica gratuita aos necessitados<sup>59</sup>.

Entretanto essa sugestão se viu frustrada, percebendo-se que a instituição não seria capaz de realizar essa prestação sozinha, necessitando de uma organização por parte do Estado – no tocante à infraestrutura e regulamentação por meio de elaboração de legislação.

Com o fim de dar efetividade a assistência jurídica gratuita, foi editado o Decreto nº 2.457 de 1897 que criou o primeiro modelo legalmente organizado de prestação de assistência judiciária aos menos afortunados, com atendimentos realizados por advogados periodicamente

---

<sup>58</sup> SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011. p. 33.

<sup>59</sup> Segundo defendia Nabuco de Araújo: “No estado actual da nossa legislação, e atendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é não uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantelo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas.” (NABUCO, Joaquim. Um estadista do império. Rio de Janeiro: s/ed., Tomo III, 1883, pág. 463/464)

escolhidos para integrarem as comissões seccionais (art. 11)<sup>60</sup>. Além disso, o decreto estabeleceu previsões sobre o instituto da gratuidade de justiça, definindo quem seriam seus beneficiários, a forma de postulação e as isenções abrangidas pelo benefício<sup>61</sup>.

Foi apenas em 1934, com a promulgação da Constituição Federal daquele ano, que a assistência jurídica aos necessitados ganhou status constitucional, prevendo a constituição que os Estados deveriam criar órgão responsáveis por essa prestação, além de isentarem os necessitados do pagamento de custas. A assistência jurídica deveria ser uma atividade especializada, garantida por órgãos especificamente criados para esse fim.

Nesse sentido, Sérgio Luiz Junkes afirma que:

“Desde o ano de 1934, todas as constituições brasileiras, excetuando-se a de 1937, estabeleceram a prestação judiciária aos necessitados como um dever do Estado. Porém, em nenhuma Carta havia a previsão de um organismo público instituído e estruturado com essa finalidade, até que surgiu a Defensoria Pública com a promulgação da vigente Constituição. Essa sua consagração no ápice do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, é fruto de uma evolução lenta e tortuosa, marcada por constantes avanços e retrocessos. O contexto dessa evolução, esclarecese, por opção metodológica, tem como premissa não a assistência técnico-jurídica prestada aos necessitados, mas a estatização desse serviço”.

A constituição de 1988 atribuiu a titularidade da prestação da assistência jurídica à Defensoria Pública, e classificou ambos como direito fundamental, atribuindo ao Estado o dever de prestação de assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Diferença com a constituição de 1934 reside no campo da efetividade, pois o diploma constitucional revogado, apesar de ter dado ao tema contexto constitucional, não gerou consequências práticas notáveis.

---

60 BRASIL, DECRETO Nº 2.457, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. “Art. 11. *A's comissões seccionaes compete a prestação de serviços junto ao Tribunal ou juiz para que forem designadas. Organizarão, mensalmente, um mappa estatístico dos seus trabalhos, o qual remetterão á comissão central*”. <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>.

61 ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 27-28.

No Estado do Rio de Janeiro, as circunstâncias históricas que marcaram o desenvolvimento do Estado influenciaram diretamente o processo original de criação e evolução da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Em virtude da divisão administrativa de capital dos Estados Unidos do Brasil e, posteriormente, na sua transformação em Estado da Guanabara, a Defensoria restou cindida em dois modelos distintos, que tiveram evolução legislativa paralela e apenas foram unificados em 1975: o primeiro criado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, e o segundo desenvolvido pelo Distrito Federal (e posteriormente mantido pelo Estado da Guanabara)<sup>62</sup>.

O modelo utilizado pelo Distrito Federal, e mantido posteriormente pelo Estado da Guanabara, foi instituído pela Lei nº 3.434/1958, que criou o “Código do Ministério Público do Distrito Federal”, durante o governo do Presidente Juscelino Kubitscheck. O Código estabeleceu que o serviço de assistência judiciária no Distrito Federal e nos Territórios deveria ser prestado pelo Ministério Público, cuja atuação estava relacionada com a promoção e a “defesa dos interesses das pessoas definidas como pobres” (Art. 3º, II)<sup>63</sup>.

Note-se que, a assistência judiciária seria prestada por ocupantes dos cargos iniciais da carreira do Ministério Público do Distrito Federal - denominados Defensores Públicos. Bem assim, a atuação dos Defensores se encontrava adstrita à atividade jurisdicional, competindo-lhes basicamente promover a defesa dos réus nas ações penais e a proteção dos interesses dos menores e dos juridicamente pobres no juízo cível (arts. 40 a 43 da Lei nº 3.434/1958)<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 32.

<sup>63</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014 Pg. 32-33.

<sup>64</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014 Pg. 32-33.

Com a promulgação da Constituição Estadual de 1967, foi editado o Decreto-Lei nº 286/1970, que estruturou e organizou a Assistência Judiciária no antigo Estado do Rio de Janeiro. Por essa regulamentação, a assistência jurídica era prestada por um órgão especializado, composto por Defensores Públicos de carreira que se dividam em categorias. Esse órgão era conhecido como Assistência Judiciária.

Assim, abandonou-se o modelo em que a defesa dos juridicamente necessitados era atribuição do órgão do Ministério Público, passando a atuação ser dever da Assistência Judiciária, órgão com existência distinta à do MP, mas igualmente subordinado ao Procurador-Geral da Justiça<sup>65</sup>.

Em 1975 ocorreu a unificação dos estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, e com isso, houve a necessidade impostergável de unificar os modelos de assistência aos juridicamente necessitados.

Com a unificação, o cenário que se desenhava era um Estado com a existência de duas espécies distintas de Defensores Públicos – a primeira compondo carreira autônoma junto à Assistência Judiciária (modelo implementado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto-Lei nº 286/1970) e a segunda integrando os quadros do Ministério Público (modelo vigente no Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.434/1958) – o que era algo inadmissível.

Com o objetivo de solucionar tal incongruência, foi editado o Decreto-Lei nº 11/1975 organizando o Ministério Público e a Assistência Judiciária no novo Estado do Rio de Janeiro. Como se percebe, o legislador estadual optou pela continuação do modelo de assistência judiciária adotado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, “mantendo as instituições do

---

<sup>65</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 34.

Ministério Público e da Assistência Judiciária, organizadas independentemente, sob a chefia do Procurador-Geral da Justiça”<sup>66</sup>.

Em 1975 foi promulgada nova Constituição Estadual no Rio de Janeiro que, conforme leciona IDEEL COELHO DA SILVA:

“À colocação da Assistência Judiciária a nível constitucional deveu-se à Emenda de autoria do então Deputado Alberto Francisco Torres, um batalhador incansável em favor da Instituição. Visava-se, então, que a Assistência Judiciária alcançasse segurança constitucional, segundo o modelo orgânico e disciplinar conferido ao Ministério Público, único tratamento capaz de lhe garantir a necessária independência funcional”<sup>67</sup>.

Outro momento importante foi a promulgação da Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 37/87, que cunhou a denominação Defensoria Pública, substituindo a antiga nomenclatura “Assistência Judiciária”.

Como se percebe, a promulgação da Constituição de 1988 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro não gerou muitas inovações, visto que o modelo de Defensoria Pública vigente à época no Estado-membro já se encontrava estruturada como organismo governamental dotado de autonomia política e desvinculado das demais carreiras jurídicas<sup>68</sup>.

Por fim, cabe destacar que diante da história da criação das Defensorias Públicas no Brasil, e também do desenvolvimento delas nos Estados, é possível perceber que haverá diferenças nas instituições, na medida em que algumas Defensorias já haviam sido criadas antes mesmo da Constituição de 1988, enquanto outras conquistaram sua institucionalização de

---

66 SILVA, Ideel Coelho da. *Breve Histórico da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*, in Boletim da Defensoria Pública, ano II, julho de 1985.

67 SILVA, Ideel Coelho da. *Breve Histórico da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*, in Boletim da Defensoria Pública, ano II, julho de 1985

<sup>68</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 36.

forma mais tardia. No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública durante muitos anos se apresentou como uma das mais bem estruturadas do país, servindo de parâmetro para a implementação dos serviços jurídico assistenciais nos demais estados brasileiros<sup>69</sup>.

## 2.2 A posição da instituição no bojo da Constituição de 1988

O nosso ordenamento jurídico segue a teoria da tripartição de poderes proposta por Montesquieu, prevendo um capítulo em seu texto para disciplinar o poder executivo, o legislativo, e o judiciário. Entretanto, criou também o capítulo específico para as intituladas “Funções Essenciais à Justiça” (capítulo IV), onde posicionou a Defensoria Pública.

As funções essenciais à justiça formam um quarto complexo orgânico, autônomo dos demais poderes. A criação desse capítulo específico, e da inserção da Defensoria nele, se fundamenta no fato de a atividade prestada pela Defensoria ter natureza essencial, necessitando a instituição de autonomia e reconhecimento institucional autônomos.

O Poder Constituinte quis renunciar a possibilidade de vinculação da Defensoria com outros poderes estatais. A EC 45/2004<sup>70</sup> previu expressamente a autonomia da Defensoria Pública estadual no corpo da constituição. Depois, a EC 69/2012<sup>71</sup> passou a prever a autonomia

---

<sup>69</sup>ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 26-37

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm)>



da Defensoria do Distrito Federal, seguida da EC 74/2013<sup>72</sup> que estendeu a autonomia para DPU.

Mas desde a constituição de 1988, o constituinte empregou um caráter de autonomia para a Defensoria. As emendas constitucionais não a “criaram”, elas só explicitaram o que já estava implícito na constituição.

O art. 134 prevê que a Defensoria é função essencial à “jurisdição”, divergindo do título do capítulo que fala em função essencial à “justiça”. Tal impropriedade técnica do constituinte não pode confundir o intérprete, o levando a acreditar que a prestação da assistência jurídica se dará somente no âmbito do poder judiciário.

Nesse sentido, leciona o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

A essencialidade à justiça não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a “Justiça” no sentido orgânico, mas, verdadeiramente, referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor justiça por qualquer deles. Justiça está entendida, assim, no seu sentido mais amplo, condizente com todos os valores que deve realizar o Estado Democrático de Direito, como finalidade última do poder na vida social, sem nenhum qualificativo parcializante que possa permitir que se restrinja, de alguma forma, tanto o âmbito de atuação quanto a designação das advocacias dos interesses constitucionalmente garantidos. A essencialidade deve ser compreendida, em consequência, como qualidade das funções de controle que lhes cabe exercer (...)<sup>73</sup>.

Como se percebe, a Defensoria está autorizada a agir perante os 3 poderes para garantir a efetivação do valor justiça, não estando vinculada somente ao poder judiciário (jurisdição). É

---

<sup>72</sup> BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm)>

<sup>73</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça*. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n.7, pág. 23

competência do órgão realizar a orientação jurídica e a defesa dos assistidos em todos os graus, e diante de todos os poderes.

Na visão de Diogo Esteves e Franklin Roger:

(...) a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo<sup>10</sup>. Dessa forma, a ideia de essencialidade à justiça deve também se ensanchar para abranger a noção de justiça social, garantindo a difusão igualitária da cidadania (art. 3º, III, da CRFB, c/c o art. 3º, I, da LC nº 80/1994)<sup>74</sup>.

Após o duro regime ditatorial, a constituição de 1988 fez a previsão da Defensoria como função essencial à justiça, marcando - entre outros aspectos - a sua característica de expressão e instrumento do regime democrático.

A Defensoria é instrumento democrático, marco da passagem do regime autoritário para um regime democrático, sendo instrumento desse último regime, pois garante a participação de todos no sistema de justiça independentemente do seu fator de fortuna, de sua posição social. Além disso, a Defensoria é *clausula pétrea* da constituição.

O art. 5º LXXIV<sup>75</sup> prevê o acesso à justiça, sendo feito pela Defensoria (art. 134 CRFB). Dessa forma, o poder derivado não pode suprimir o art. 5º inciso LXXIV por se tratar de garantia fundamental, e conseqüentemente, ele também não pode suprimir a Defensoria, visto que é o instrumento de materialização daquele direito. Ainda:

---

<sup>74</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) - Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 42

<sup>75</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

“Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétreia estabelecida no art. 60, § 4º, IV, da CRFB20.

Em razão de sua importância e de sua essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal, estando sua existência e suas características elementares permanentemente preservadas da ação erosiva do poder constituinte derivado reformador”<sup>76</sup>.

Além disso, dentre as limitações materiais ao poder de reforma da constituição, temos o Princípio da Separação dos Poderes. O Poder Legislativo não pode, por intermédio de emenda, suprimir ou alterar de forma relevante o Poder Executivo ou Judiciário. Do mesmo modo, não pode emenda constitucional suprimir a Defensoria, pois trata-se de quarto complexo orgânico criado pela constituição para garantir o acesso à justiça, direito fundamental do indivíduo<sup>77</sup>.

Dessa forma, a Defensoria ganha destaque na constituição como instituição de expressão do regime democrático, não podendo ser suprimida, devido seu caráter de essencialidade, sendo considerada por isso cláusula pétreia. É instituição que não se subordina aos demais poderes, sendo completamente autônoma.

Corroborando esse raciocínio, Celso de Mello em seu voto no bojo da ação direta de inconstitucionalidade 2903/PB elucidou de forma brilhante a posição da Defensoria na constituição de 1988:

(...) A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela

---

<sup>76</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 48

<sup>77</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 48

Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência - cuidando-se de pessoas necessitadas (CF, art. 5º, LXXIV) - a significativa importância jurídico-institucional e político social da Defensoria Pública<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2903/PB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - CONFIGURAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA DESSA INSTITUIÇÃO PERMANENTE, ESSENCIAL À FUNÇÃO DO ESTADO - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO - LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XIII, C/C O ART. 134, § 1º)- FIXAÇÃO, PELA UNIÃO, DE DIRETRIZES GERAIS E, PELOS ESTADOS-MEMBROS, DE NORMAS SUPLEMENTARES - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DE CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - OFENSA AO ART. 134, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC Nº 45/2004 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE CONTRARIA, FRONTALMENTE, CRITÉRIOS MÍNIMOS LEGITIMAMENTE VEICULADOS, EM SEDE DE NORMAS GERAIS, PELA UNIÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP) - ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - PERTINÊNCIA TEMÁTICA DEMONSTRADA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" RECONHECIDA. - A Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) dispõe de legitimidade ativa "ad causam" para fazer instaurar processo de controle normativo abstrato em face de atos estatais, como a legislação pertinente à Defensoria Pública, cujo conteúdo guarde relação de pertinência temática com as finalidades institucionais dessa entidade de classe de âmbito nacional. DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo incoerente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas - , que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. DIREITO A TER DIREITOS: UMA PRERROGATIVA BÁSICA, QUE SE QUALIFICA COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS E LIBERDADES - DIREITO ESSENCIAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA, ESPECIALMENTE ÀQUELAS QUE NADA TÊM E DE QUE TUDO NECESSITAM. PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE PÕE EM EVIDÊNCIA - CUIDANDO-SE DE PESSOAS NECESSITADAS (CF, ART 5º, LXXIV) - A SIGNIFICATIVA IMPORTÂNCIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL E POLÍTICO-SOCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGISLAÇÃO QUE DERROGA DIPLOMA LEGAL ANTERIORMENTE SUBMETIDO À FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A EFICÁCIA VINCULANTE, NO PROCESSO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, NÃO SE ESTENDE AO PODER LEGISLATIVO. - A mera instauração do processo de controle normativo abstrato não se reveste, só por si, de efeitos inibitórios

---

das atividades normativas do Poder Legislativo, que não fica impossibilitado, por isso mesmo, de revogar, enquanto pendente a respectiva ação direta, a própria lei objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal, podendo, até mesmo, reeditar o diploma anteriormente pronunciado inconstitucional, eis que não se estende, ao Parlamento, a eficácia vinculante que resulta, naturalmente, da própria declaração de inconstitucionalidade proferida em sede concentrada. COTEJO ENTRE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E LEI COMPLEMENTAR NACIONAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS ESTATAIS, QUALIFICA-SE COMO ATO DE TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL. - A Constituição da República, nos casos de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, § 2º). Doutrina. Precedentes. - Se é certo, de um lado, que, nas hipóteses referidas no art. 24 da Constituição, a União Federal não dispõe de poderes ilimitados que lhe permitam transpor o âmbito das normas gerais, para, assim, invadir, de modo inconstitucional, a esfera de competência normativa dos Estados-membros, não é menos exato, de outro, que o Estado-membro, em existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais (como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, consubstanciada na Lei Complementar nº 80/94), não pode ultrapassar os limites da competência meramente suplementar, pois, se tal ocorrer, o diploma legislativo estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade. A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política. Precedentes. ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS ESTADOS-MEMBROS - ESTABELECIMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, DE SEU SUBSTITUTO E DO CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DOS ESTADOS-MEMBROS - NORMAS GERAIS, QUE, EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE, NÃO PODEM SER DESRESPEITADAS PELO ESTADO-MEMBRO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIOS DIVERSOS - INCONSTITUCIONALIDADE . - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem, mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional, e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria ou a certa Instituição, como a organização e a estruturação, no plano local, da Defensoria Pública. - É inconstitucional lei complementar estadual, que, ao fixar critérios destinados a definir a escolha do Defensor Público-Geral do Estado e demais agentes integrantes da Administração Superior da Defensoria Pública local, não observa as normas de caráter geral, institutivas da legislação fundamental ou de princípios, prévia e validamente estipuladas em lei complementar nacional que a União Federal fez editar com apoio no legítimo exercício de sua competência concorrente. OUTORGA, AO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO, DE "NÍVEL EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO DE ESTADO" . - A mera equiparação de altos servidores públicos estaduais, como o Defensor Público-Geral do Estado, a Secretário de Estado, com equivalência de tratamento, só se compreende pelo fato de tais agentes públicos, destinatários de referida equiparação, não ostentarem, eles próprios, a condição jurídico-administrativa de Secretário de Estado. - Conseqüente inoccorrência do alegado cerceamento do poder de livre escolha, pelo Governador do Estado, dos seus Secretários estaduais, eis que o Defensor Público-Geral local - por constituir cargo privativo de membro da carreira - não é, efetivamente, não obstante essa equivalência funcional, Secretário de Estado. Aplicação, à espécie, de precedentes do Supremo Tribunal Federal. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO" E O EFEITO REPRISTINATÓRIO . - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 187/161-162 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 3.148/TO, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - em restauração das normas estatais precedentemente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido, não se reveste de qualquer carga de eficácia jurídica, mostrando-se incapaz, até mesmo, de revogar a legislação a ele anterior e com ele incompatível. Doutrina. Precedentes. (STF - ADI: 2903 PB, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 18-09-2008 PUBLIC 19-09-2008 EMENT VOL-02333-01 PP-00064 RTJ VOL-00206-01 PP-00134). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb>

### 2.3 A Defensoria Pública e a prestação da Assistência Jurídica Integral e gratuita

A gratuidade de justiça é a dispensa provisória do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. É provisória pois, havendo alteração na capacidade financeira do assistido dentro do prazo de 5 anos, ele poderá ser instado a pagar as custas e honorários<sup>79</sup>.

A assistência jurídica gratuita é a atividade prestada para garantir o auxílio perante o poder judiciário ou nas atividades extrajudiciais. Assistência jurídica gratuita é instituto de natureza administrativa, sendo uma atitude ativa realizada pela Defensoria Pública - que é a responsável pela prestação dessa atividade.

A gratuidade de justiça pode ser deferida pelo juiz ou pelo chefe do cartório com a supervisão do juiz. Nesse sentido, a gratuidade de justiça é instituto de natureza processual quando relacionada com o juiz, e extraprocessual com o cartório.

É de competência exclusiva da Defensoria Pública decidir sobre o deferimento ou indeferimento da assistência jurídica gratuita. O juiz não pode analisar o deferimento ou o indeferimento da assistência jurídica. Entretanto, no caso de indeferimento da assistência com base em desrespeito aos parâmetros legais, o judiciário poderá intervir visando a máxima aplicação dos direitos constitucionais do cidadão, diante da decisão ilegal da Defensoria.

Na assistência jurídica gratuita, os parâmetros de vulnerabilidade econômica são normas internas da Defensoria, sendo dever da instituição (e não do judiciário) estipular esses critérios. O mesmo em relação a vulnerabilidade processual (curador, ex.), a vulnerabilidade

---

79 Artigo 98 CPC: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

circunstancial (plantão noturno, ex), e a vulnerabilidade de gênero. Entretanto, exige-se que a vulnerabilidade tenha ligação direta com a questão que o assistido quer receber a atuação da Defensoria.

Com isso, percebe-se que a gratuidade e a assistência jurídica são institutos distintos, e que não são necessariamente deferidos para uma pessoa, ao mesmo tempo. Os institutos não estão vinculados, podendo o juiz indeferir a gratuidade de justiça, mas a Defensoria deferir a assistência jurídica gratuita. Nesse sentido, a Súmula 40 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Não é obrigatória a atuação da Defensoria Pública em favor do beneficiário da gratuidade de Justiça, facultada a escolha de advogado particular para representá-lo em Juízo, sem a obrigação de firmar declaração de que não cobra honorários"<sup>80</sup>

A gratuidade de justiça tem Natureza Jurídica: a) tributária - quando estiver ligada a custas, taxa, elementos notarias diante do poder judiciário; b) processual - ligada a honorários; c) civil - quando ligada a serviços estranhos ao poder judiciário (perito, correios e etc) e sujeitos auxiliares e secundários ao processo.

Em relação a natureza tributária, há discussão se a gratuidade seria uma isenção (decorrente de um comando legal infraconstitucional) ou uma imunidade (decorrente de

---

<sup>80</sup>Súmula 40 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-40>

comando legal direto da constituição). O STF, nos Recursos Extraordinários 249003.2015/RS<sup>81</sup> e 284729/2015<sup>82</sup>, entendeu se tratar de imunidade.

Atualmente, a gratuidade de justiça é regulada no Código de Processo Civil (CPC), e não mais pela Lei 1.060/1950<sup>83</sup>, que sofreu considerável redução após ter vários artigos revogados.

A Assistência Jurídica Gratuita não é regulada pelo Código de Processo Civil e tampouco pela Lei 1.060/50. As regras relativas a assistência jurídica gratuita foram estabelecidas nas

---

<sup>81</sup> EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.003 RIO GRANDE DO SUL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. 2. O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. 3. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade. 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/50 e determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923918>

<sup>82</sup> A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 284.729 MINAS GERAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. 2. O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. 3. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade. 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/50 e determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva.

<sup>83</sup> BRASIL. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm)



“100 Regras de Brasília<sup>84</sup>”, que em seu capítulo I: Preliminar - Secção 1ª: Finalidade, estabelece que:

(1) As presentes Regras têm como objectivo garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

(2) Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares. Assim recomenda-se dar prioridade a actuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas.

Como visto, no tocante à gratuidade de justiça, é o Código de Processo Civil que traça as regras básicas sobre o instituto, mais especificamente em seu artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1o A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

---

84 BRASIL. REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7o Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3o a 5o, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8o Na hipótese do § 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento<sup>85</sup>.

No tocante aos estrangeiros não residentes no país, o Superior Tribunal de Justiça, visando ampliar a efetividade do princípio do acesso à justiça - tendo em vista que na legislação anterior os estrangeiros não tinham direito à gratuidade - aplicou a regra do artigo 98 CPC retroativamente, estabelecendo a possibilidade de concessão a pessoas estrangeiras<sup>86</sup>.

<sup>85</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

<sup>86</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.854 - RS (2010/0205013-9). RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PESSOA ESTRANGEIRA RESIDENTE NO EXTERIOR - ART. 2º, LEI 1.060/50 REVOGADO PELO NOVO CPC - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese: Trata-se de pedido de concessão do benefício da justiça gratuita por estrangeiro residente no exterior, o qual fora negado pelas instâncias ordinárias ao fundamento de que se trata de pessoa estrangeira não residente no país. 1. O artigo 2º da Lei 1.060/50 fora revogado pelo Novo Código de

Já em relação aos entes despersonalizados (como é o caso, por exemplo, dos condomínios), existe discussão na doutrina sobre a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Uma primeira corrente defende a impossibilidade dessa concessão, pois o CPC não traz previsão expressa e, além disso, todos os condôminos poderiam ratear o pagamento das despesas processuais. Por outro lado, na posição de uma corrente mais fundamentalista, entende-se que não existe norma vedando essa possibilidade, sendo assim seria possível a concessão da gratuidade<sup>87</sup>.

O critério de elegibilidade para ter direito à gratuidade de justiça é o ponto que gera cisão na doutrina. Entretanto, em sua maioria, a doutrina entende que o requisito é “ter insuficiência de recursos”, conceito indeterminado.

---

Processo Civil, cuja matéria passou a ser disciplinada no artigo 98 do CPC/2015, in verbis: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 1.1. Trata-se de norma de direito processual, portanto, a sua incidência é imediata, aplicando-se aos processos em curso, consoante dispõe o artigo 14 do CPC/2015. 2. Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese. 2.1. O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impeditivo legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juízo. 2.2. A análise dos demais requisitos exigidos pela legislação para obtenção do benefício devem ser aferidos pelas instâncias ordinárias, visto que o presente apelo fora proposto nos autos de agravo de instrumento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/11/art20161108-03.pdf>

87 BALDUCI, Felipe Donizeti da Silva Balduci. *A gratuidade de justiça no novo CPC*. Disponível em: <https://andradense.jusbrasil.com.br/artigos/253081373/a-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>

Para Greco e José Augusto Garcia o conceito de insuficiência de recursos advém de uma interpretação do já revogado art. 2 §ú Lei 1.060/50<sup>88</sup>. Ou seja, seriam aquelas pessoas quem não podem pagar sem comprometer seu sustento<sup>89</sup>.

Na opinião de Diogo Esteves e Franklin Roger, esse conceito fornecido pelos autores supracitados coloca a “insuficiência de recursos” em um patamar muito baixo, quase miserável. Para eles, a ideia deve ser a do indivíduo que não pode pagar as custas sem violar o mínimo para a dignidade da pessoa humana, mantendo-se obediência ao disposto na constituição, em relação a dignidade da pessoa humana. Esse deve ser o novo parâmetro abstrato<sup>90</sup>.

Não é preciso provar essa situação econômica, apenas alegá-la já é o suficiente. A presunção de pobreza (art. 99 §3 CPC<sup>91</sup>) é relativa, podendo a parte contrária impugnar essa alegação. Entretanto, essa posição sobre a presunção de pobreza não é pacífica na doutrina.

Uma primeira corrente, denominada “Corrente Comprovaçionista”, leciona que a constituição exige a comprovação de recursos no artigo 5º LXXIV, pois o artigo 4º da Lei 1.060/50<sup>92</sup> (que dispensava prova da alegação) foi revogado, sendo a presunção de pobreza – hoje - inconstitucional.

---

<sup>88</sup> Lei 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei n º 13.105, de 2015)

<sup>89</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense.

<sup>90</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense.

<sup>91</sup> Art. 99 CPC: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

<sup>92</sup> Art. 4º Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

A segunda corrente, chamada de “Corrente moderada”, leciona que o art. 5º inciso LXXIV é voltado apenas para a assistência jurídica gratuita, e não para a gratuidade de justiça. Dessa forma, para a gratuidade se aplica a presunção de pobreza com fulcro no Art. 99 §3º CPC.

A terceira corrente, “Corrente Presumissionista”, entende que o dispositivo que dispensa a prova da pobreza é constitucional. Assim, a presunção de pobreza pode ser aplicada para os pedidos de gratuidade de justiça e para os pedidos de assistência jurídica gratuita. Elas estão ligadas a direitos fundamentais mínimos, podendo ser realizada uma interpretação extensiva visando aumentar o rol de direitos<sup>93</sup>. Além disso, com o posicionamento da corrente presumissionista, se afastou o caráter vexatório de se comprovar a própria miséria.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a presunção de pobreza é uma presunção apenas para pessoas naturais (Súmula 481 STJ<sup>94</sup>). Mas na opinião de José Augusto Garcia, a presunção de pobreza não está limitada a pessoas físicas, mas pode ser

---

§ 1º - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Êste documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (Redação dada pela Lei nº 6.707, de 1979)

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 2º - Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979) (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

<sup>93</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense.

<sup>94</sup> Súmula 481 Superior Tribunal de Justiça. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmulas](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Jurisprud%C3%Aancia/S%C3%BAmulas)

aplicada também para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que comprovem a natureza filantrópica (Art. 8 CPC<sup>95</sup>)<sup>96</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns pontos interessantes sobre a gratuidade de justiça, sendo um deles a possibilidade da concessão de gratuidade de justiça parcial. A gratuidade de justiça parcial é aquela que dispensa parte do pagamento de alguns atos processuais, ou então da fixação de percentuais (Art. 98 §5º CPC<sup>97</sup>).

A doutrina aponta que a essa previsão se dá somente para a gratuidade de justiça, pois não seria possível se falar em assistência jurídica parcial. Isso porque além desse serviço público ser indivisível, não existe previsão legal de cobrança da taxa para ele, violando o princípio da legalidade tributária<sup>98</sup>.

Outra previsão do novo código é em relação ao parcelamento das despesas processuais e/ou a postergação do pagamento (Art. 98 §6º CPC<sup>99</sup>). Diogo Esteves entende que para o parcelamento ou postergação a pessoa precisa atender determinados requisitos, quais sejam: a) não pode ter direito à gratuidade de justiça integral ou parcial (pois o juiz teria que deferir essa);

---

<sup>95</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>96</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

<sup>97</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

<sup>98</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.

<sup>99</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

e b) tem que ter o comprometimento episódico da renda com gastos essenciais ou elevado valor das despesas essenciais<sup>100</sup>.

Importante mencionar que em decorrência da edição da Lei da FIFA (Lei 12.663/2012<sup>101</sup>), foi criada uma nova modalidade de gratuidade de justiça em benefício dessa instituição (art. 53<sup>102</sup>). O STF inclusive já manifestou entendimento pela constitucionalidade da norma.

#### **2.4 A relação da Defensoria Pública com os assistidos**

A Defensoria Pública tem como missão institucional, atribuída pela Constituição Federal, a tutela e a defesa dos hipossuficientes. Sendo assim, é imperioso perquirir a forma em que se travam as relações entre a instituição e seu beneficiário, intitulado de “assistido”.

De início, importa dizer que a natureza jurídica dessa relação é pública, estabelecida através de uma declaração de vulnerabilidade. Dessa forma, a atuação do Defensor dispensa o estabelecimento de um contrato de mandato, conseqüentemente a procuração. Essa investidura nos processos é feita por lei, tem caráter público.

Para externalizar a vontade de ser assistido pela Defensoria, o assistido pode tanto assinar a declaração de vulnerabilidade como também assinar a petição inicial.

---

<sup>100</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>101</sup> BRASIL. LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

<sup>102</sup> Art. 53. A FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas devidas aos órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, em qualquer instância, e aos tribunais superiores, assim como não serão condenados em custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé

Além disso, com base no princípio da indeclinabilidade das causas, o Defensor não pode escolher os processos que chegam até ele. E, do mesmo modo, o assistido também não pode escolher o Defensor que irá tutelar seus direitos, fundamentando-se tal afirmativa no princípio da unidade e da indivisibilidade da instituição.

É importante apontar que em regra o assistido não precisa assinar a petição inicial junto com o Defensor, salvo nos casos em que o Defensor Público necessite de poderes especiais. Todavia, nesse ponto, há divergência na doutrina se seria possível o assistido realizar outorga de procuração com poderes especiais especificamente para um Defensor.

Para Caio Paiva e Júlio Grostein, há necessidade de outorga de mandado com poderes especiais com base na lei. Na opinião de Diogo Esteves, essa outorga é impossível no âmbito da Defensoria, com base no princípio da unidade e indivisibilidade, pois não dá para outorgar para a Defensoria inteira, visto se tratar de contrato *intuitu personae*.<sup>103</sup>

A Lei Complementar 80/1994 passou por importante reforma em 2009, acarretando a previsão expressa de direitos dos assistidos em seu texto. Esses direitos são limitações e orientações para o atuar dos membros da Defensoria Pública em relação aos assistidos, além de cumprirem o papel de efetivar o acesso à justiça por parte da população, garantindo a ele um patamar mínimo de direitos nessa prestação.

O artigo 4º da Lei Complementar 80/1994 prevê expressamente alguns direitos, mas a própria lei já ressalva que se trata de um rol meramente exemplificativo, podendo o legislador elaborar outros direitos:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

I – a informação sobre: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

---

<sup>103</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017



a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009\).](#)<sup>104</sup>

O primeiro direito apresentado no rol é o “Direito à informação”, que deve ser entendido por dois aspectos: a) informações institucionais (horários de funcionamento da Defensoria, procedimento para atendimento, procedimentos para realização de periciais, e etc); b) informações técnico-jurídicas (informações jurídicas sobre o processo de forma clara, andamento processual, etc)<sup>105</sup>.

O direito à informação tem estrita relação com o dever de publicidade que envolve os atos da Administração Pública. Dessa forma o assistido tem o direito de receber informações sobre como funciona o atuar da Defensoria, como receber atendimento, assim como essas informações devem estar postas de fora pública e acessível para todos.

Nesse sentido, registre-se o trabalho da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na divulgação de informações sobre atendimento, sobre sua atuação, e mesmo no

<sup>104</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm).

<sup>105</sup>ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013* (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense.

compartilhamento de informações de interesse público, que tem sido realizada de forma clara e acessível pelo sitio eletrônico da instituição e também pela rede social “*Facebook*”.

Em sua página no *Facebook*, a Defensoria do Rio de Janeiro tem alcançado relevante publicidade, tendo a página alcançado o número de 84.986 curtidas, além de ter como seguidores um número de 85.561 pessoas<sup>106</sup>.

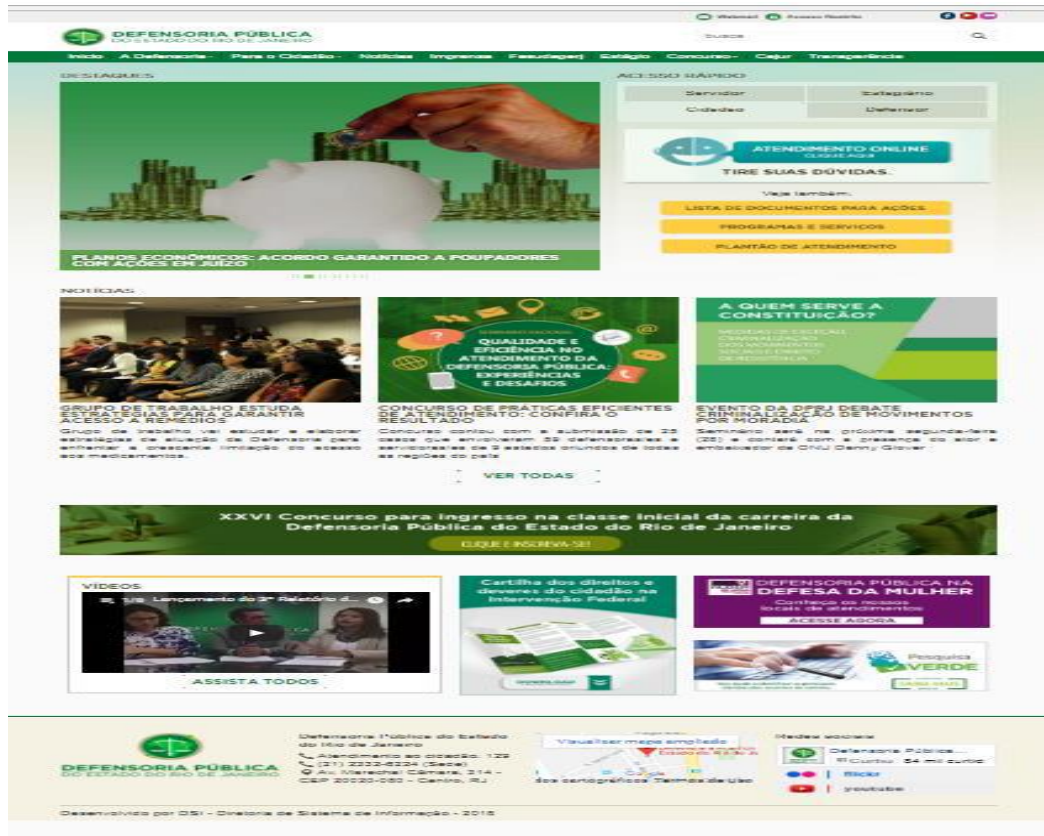
Em sua página na rede social, assim como em seu sitio eletrônico, a Defensoria do Rio compartilha postagens como:



107

<sup>106</sup> *FACEBOOK*. Página Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>

<sup>107</sup> *FACEBOOK*. Página Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>



108

O outro aspecto do direito à informação diz respeito a informações relacionadas ao direito do assistido. O Defensor é detentor de largo conhecimento técnico, o que o torna capaz de realizar a defesa do seu assistido da melhor maneira possível. Entretanto, o titular do direito é sempre o assistido, devendo as informações jurídicas serem transmitidas a ele de forma clara, a fim de que este possa decidir como deseja que seus direitos sejam tutelados.

Por fim, vale citar passagem da professora Amélia Soares da Rocha, que nos ensina que:

“Prestigiar o direito à informação é compreender que é a desinformação um dos principais entraves ao acesso à Justiça. Assim é que o inciso I do artigo 4º -A da Lei Orgânica defensorial determina que é direito do assistido a informação sobre localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública. Tal informação sobre localização – sobretudo em vista do assistido usual da Defensoria Pública ter vulnerabilidade econômica –, deve abranger a informação sobre as rotas de ônibus que dão acesso à sede da Defensoria. Não menos importante é o cuidado

<sup>108</sup> Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/>

com o horário do atendimento, mormente porque, em regra, o expediente do Defensor Público é de seis horas corridas e o senso comum indica funcionamento ininterrupto em dois turnos. É direito do assistido conhecer qual o horário que pode contactar a Defensoria Pública, sendo legítimo que a instituição, dada a ainda carência nos seus quadros, publicize os horários de atendimento inicial, retorno, consultoria etc. O mais importante, aqui, não é disponibilizar o atendimento perfeito, mas ser transparente em relação às dificuldades e possibilidades<sup>109</sup>.

Um outro direito previsto na Lei Complementar 80 é o direito à qualidade e eficiência do atendimento. É claramente um direito decorrente do mandamento constitucional do artigo 37 caput CRFB, o princípio da eficiência. O atuar da Defensoria deve garantir ao assistido uma prestação de serviços adequada, com perfeição técnica de seus profissionais, com respeito ao assistido, com dignidade, com atendimento humanizado e individualizado<sup>110</sup>.

Ainda, é dever do membro da Defensoria esse atuar com presteza e eficiência (art. 45, II<sup>111</sup>; art.90, II<sup>112</sup>; e art. 129, II<sup>113</sup> da LC nº 80/1994). Com isso, a instituição deve manter meios de controlar e fiscalizar a atuação de seus integrantes, além de manter disponível instrumentos que possam garantir aos assistidos, formas de realizar reclamações, com o intuito de sanar as falhas nesse atendimento.

O direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público pode parecer conflitar com a garantia de independência funcional do membro da Defensoria.

---

<sup>109</sup> ROCHA, Amélia Soares da. *Os direitos dos assistidos e a imprescindibilidade da democratização (interna e externa) da instituição*.

<sup>110</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense

<sup>111</sup> Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União:II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

<sup>112</sup> Art. 90. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: II - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

<sup>113</sup> Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados: II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público-Geral

Todavia a lei complementar cria mecanismo para equilibrar o direito do assistido com prerrogativa do Defensor.

Dessa forma, “sempre que o membro da Defensoria Pública deixar de patrocinar a demanda por entender ser ela manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, deverá promover a imediata comunicação do fato ao Defensor Público Geral, expondo fundamentadamente as razões de seu proceder”<sup>114</sup>.

Diante disso o Defensor Público Geral poderá confirmar a negativa de atuação - não restando solução a parte que solicitou o atendimento – ou pode discordar do Defensor que negou atendimento, indicando outro defensor para que realize esse atendimento. Para Franklin Roger, o Defensor Público designado está obrigado a atuar. Por outro lado, na opinião de Diogo, ele não é obrigado, pois ele tem independência funcional e o Defensor Público Geral pode indicar outro Defensor para que atue em seu lugar<sup>115</sup>.

O direito ao Defensor Natural tem duas vias: uma proteção ao assistido e uma de proteção ao Defensor Público. Como se trata de direito decorrente da garantia da inamovibilidade (art.

---

<sup>114</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 434.

<sup>115</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense. 436.

134, § 1º da CRFB<sup>116</sup>; art. 43, II<sup>117</sup>; art. 88, II<sup>118</sup>; e art.127, II<sup>119</sup> da LC nº 80/1994) e da independência funcional (art. 43, I<sup>120</sup>; art. 88, I<sup>121</sup>; e art. 127, I<sup>122</sup> da LC nº 80/1994), esse princípio traça critérios objetivos, prévios e abstratos para a escolha do Defensor que irá atuar em determinada demanda.

É uma proteção para o assistido no sentido de impedir que esse sofra perseguições ou mesmo favoritismo. Veda a possibilidade do Defensor Público de exceção. Impede que a atuação realizada pelo Defensor escolhido de forma subjetiva prejudique o direito do assistido.

Por outro lado, é também garantia do Defensor, que estará protegido de interferências políticas que possam vir a obstaculizar o seu trabalho.

---

116 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>117</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: (...) II - a inamovibilidade.

<sup>118</sup> Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...) II - a inamovibilidade;

<sup>119</sup> Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: (...) II - a inamovibilidade;

<sup>120</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições

<sup>121</sup> Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições

<sup>122</sup> Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições

O último direito põe fim em grande discussão que travava a doutrina em casos que ambas as partes litigantes processuais necessitavam do atendimento da Defensoria Pública. Parte da doutrina entendia que devido aos princípios da unidade e indivisibilidade, a Defensoria não poderia atuar nos dos polos daquela demanda, protegendo direitos conflitantes. Posição completamente equivocada, segundo leciona o professor Felipe Caldas Menezes:

Primeiramente, porque o princípio institucional da unidade tem como fulcro a otimização da assistência jurídica pela Defensoria Pública, permitindo que não haja qualquer solução de continuidade em sua prestação, que deve abranger todos os seus ramos, sendo, pois, no fundo, uma garantia para os beneficiários daquela garantia constitucional. Pergunta-se: como pode a garantia voltar-se contra o garantido? Em segundo lugar, a assistência jurídica integral e gratuita fornecida pelo Estado por meio da Defensoria Pública é uma garantia constitucional, não podendo o acesso a ela ser limitado por questões de ordem prática. Seria possível concluir, então, que somente teria direito ao previsto no art. 5º, inciso LXXIV, c/c art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aquele que primeiro compareceu à Defensoria Pública naqueles casos em que já existia outra pessoa com interesses colidentes assistida pela Instituição? A toda a evidência a resposta correta é negativa. Deve-se atentar, por último, que o impedimento de atuar quando há interesses antagônicos em jogo é do membro da Instituição, e não da Defensoria Pública, por força do disposto nos incisos II e IV dos arts. 47, 92 e 131, todos da Lei Complementar nº 80/1994<sup>123</sup>.

A positivação dos direitos dos assistidos foi um passo importante e necessário para o avanço do objetivo de garantir cada vez mais a efetividade do acesso à justiça, que como se percebe, envolve também a forma como a assistência judiciária gratuita é prestada. Como serviço de caráter público, titularizado pelo Estado, os serviços da Defensoria devem ter patamar mínimo de qualidade, somado a importância de sua atuação no mundo concreto.

### **3. O FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**

#### **3.1 A Defensoria pública e seu fortalecimento através das Emendas Constitucionais**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgaram a Emenda 80 ao texto constitucional em 4 de junho de 2014, fruto da Proposta de Emenda à Constituição n. 04/14 do Senado Federal e oriunda da

---

<sup>123</sup> MENEZES, Felipe Caldas. *A reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: disposições gerais e Específicas relativas à organização da Defensoria Pública da União*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 162

PEC n. 247/13 da Câmara dos Deputados, também conhecida como “PEC DEFENSORIA PARA TODOS”, de autoria dos deputados federais André Moura (PSC/SE), Alessandro Molon (PT/RJ) e Mauro Benevides (PMDB/CE).

Segundo leciona Caio Jesus, a promulgação da EC n. 80/2014 é o reconhecimento pelo constituinte de que a realização plena e efetiva do acesso à justiça só é possível se garantida a independência das Defensorias Públicas dos Estados e da União para a atuação livre da influência dos poderes políticos constituídos<sup>124</sup>.

A mais importante mudança trazida pela Emenda foi o posicionamento da Defensoria Pública, dentro do corpo constitucional, como função essencial à justiça. Segundo Ígor Araújo de Arruda:

*“Além de a Defensoria figurar como Instituição Permanente, com princípios institucionais próprios (§ 4.º do art. 134), teve o reconhecimento constitucional de sua atuação extrajudicial (e judicial) e coletiva (e individual), reforçando a ideia prioritária de solução extrajudicial dos conflitos (art. 4.º, II, LONDP) e resolução em massa (coletiva) dos problemas da sociedade e da camada hipossuficiente”<sup>125</sup>.*

Como visto, é papel da Defensoria Pública realizar a assistência jurídica gratuita do hipossuficiente, realizando a proteção do seu direito e a manutenção de sua dignidade. Para que essa prestação fosse realizada de forma plena e eficaz, protegida de ingerências políticas e governamentais, a constituição criou mecanismos de proteger a Defensoria, sendo um deles a autonomia.

Como função essencial à justiça, a Defensoria não é subordinada aos poderes estatais, o que impede que sua atuação sofra influências administrativas, financeiras e funcional dos demais poderes ou de qualquer outra instituição a eles ligada.

---

<sup>124</sup> JOSÉ, Caio Jesus Granguque. *Levemos a sério a autonomia da Defensoria Pública*. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/levemos-a-serio-a-autonomia-da-defensoria-publica/>

<sup>125</sup> ARRUDA, Ígor Araújo de. *Ampliação constitucional à Defensoria Pública e aos assistidos*. EC n. 80/2014. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28951>



A Defensoria precisa da autonomia para ter liberdade de se posicionar na organização do Estado, sem sofrer pressões políticas. Como se trata de defesa de hipossuficientes, essa imunidade é imprescindível.

A previsão da autonomia surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>126</sup>, que estabeleceu no artigo 134 §2º a autonomia funcional, financeira e administrativa para as Defensorias dos Estados.

À época, a doutrina realizava dura crítica a cisão que o constituinte estabeleceu ao não incluir no rol da autonomia a Defensoria do Distrito Federal e a Defensoria da União. A necessidade da autonomia decorre da própria essencialidade da atividade prestada pela Defensoria. Dessa forma, pecou o constituinte derivado quando, na ocasião da edição da Emenda 45, não estendeu a autonomia para toda a classe da Defensoria Pública.

Ainda, para Diogo e Franklin, *a autonomia da Defensoria Pública decorre de sua própria posição topográfica no texto constitucional, estando a Instituição incluída em capítulo próprio, junto às “Funções Essenciais da Justiça” (Capítulo IV), e separada ontologicamente das demais funções estatais (legislativa, executiva e judiciária<sup>127</sup>).*

A discussão perdeu força com o advento da Emenda Constitucional nº 69/2012, que ampliou a autonomia para as Defensorias do Distrito o Federal:

---

126 BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

<sup>127</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 53

Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados<sup>128</sup>.

Posteriormente, houve a edição da Emenda Constitucional 74/2013<sup>129</sup>, que estendeu a autonomia para a Defensoria Pública da União, acabando com a cisão da autonomia realizada pela EC 45/2004:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

Podemos concluir, portanto, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 meramente explicitou a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, que já constava implicitamente no sistema constitucional. Posteriormente, com a edição das Emendas 69/2012 e 74/2013, houve ampliação dessa autonomia, corrigindo uma cisão criada pelo poder constituinte derivado no âmbito das Defensorias.

A autonomia funcional garante que a Defensoria seja institucionalmente considerada, tendo plena liberdade de atuação.

---

128 BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal.

129 BRASIL. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal.

Já a autonomia administrativa possibilita a Defensoria praticar atos próprios de gestão, como por exemplo, contratar, comprar insumos de trabalho, licitação de bens, folha de pagamento, e etc.

Além disso, é por meio da autonomia administrativa que a Defensoria se posiciona desvinculada da estrutural estatal – inclusive sendo desvinculada da Ordem dos Advogados do Brasil - sendo autônoma na sua gestão. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, estabelecendo que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355)<sup>130</sup>

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105)<sup>131</sup>

<sup>130</sup> ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355)

EMENTAS: 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa conseqüente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

(ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013)<sup>132</sup>

<sup>131</sup> ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105

<sup>132</sup> ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013

Recentemente, na Suspensão de Segurança número 800<sup>133</sup>, o STF decidiu que o poder judiciário não pode intervir na Defensoria para distribuir territorialmente os Defensores públicos, justamente pela autonomia administrativa (Art. 134 CF c/c Art. 98 ADCT).

A autonomia financeira, decorre do trecho do artigo 134 §2º que menciona “iniciativa de proposta orçamentária”. Isso quer significar que a Defensoria pode delimitar suas despesas e gerir suas finanças, sem intervenções de outros poderes.

A Defensoria elabora seu próprio orçamento, respeitando os limites impostos pela Lei de Diretrizes orçamentarias, encaminhando posteriormente ao poder executivo. Depois de aprovada a Lei de diretrizes orçamentarias, a Defensoria tem o direito de receber ½ do orçamento imediatamente, o que é conhecido como repasse do duodécimo.

Ainda, existe a autonomia legislativa. O termo mais correto seria a palavra iniciativa, e não autonomia, isso porque ainda se depende do poder legislativo para realizar a aprovação.

### **3.2 Princípios Institucionais**

Os princípios institucionais da Defensoria Pública expressam os pilares fundamentais em que a instituição se alicerça. Os princípios institucionais são os postulados básicos e os valores fundamentais da instituição, verdadeiras diretrizes da instituição.<sup>134</sup>

Os princípios institucionais foram previstos na Lei Complementar 80, especificamente em seu artigo 3º:

---

<sup>133</sup> SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 800 RIO GRANDE DO SUL.

<sup>134</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 267.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional<sup>135</sup>.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional 80/2014, o artigo 134 da CRFB passou por uma alteração em seu texto, tendo sido incluído o §4º, que trouxe expressamente a previsão dos princípios institucionais da Defensoria:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)<sup>136</sup>

É valiosa a análise e a compreensão de cada um desses princípios de forma mais minuciosa.

O primeiro princípio previsto na legislação complementar e na carta magna é o Princípio da Unidade. Ele quer significar que a Defensoria é uma instituição una, ou seja, seus membros compõem o mesmo todo unitário.

A Chefia da Defensoria Pública fica a cargo do Defensor Público Geral. Mas apesar de ser atribuído a ele a chefia da instituição, importa salientar que os atos praticados por ele e por qualquer outro Defensor são atos imputados a Defensoria como instituição, por consequência desse princípio.

---

<sup>135</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm).

<sup>136</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Acesso em: 01-05-2018. Disponível para leitura em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

A unidade deve ser analisada sobre três prismas diferentes<sup>137</sup>:

- a) Administrativo: está ligada a hierarquia e a chefia. Qualquer ordem de caráter administrativo deve ser cumprida sobre esse prisma.
- b) Funcional: A Defensoria atua com uma mesma finalidade, busca os mesmos objetivos, em qualquer parte do território nacional.
- c) Normativa: serve para ajudar a interpretar as normas para Defensoria.

Nesse sentido, podemos afirmar que não existe unidade, sobre o prisma administrativo, entre as Defensorias de diversos Estados diferentes, ou mesmo dessas com a Defensoria Pública da União. No entanto, sobre o prisma funcional, podemos dizer que existe unidade entre as DPE's e a DPU, e essa unidade justifica o deslocamento de atribuição entre esses órgãos. É o caso, por exemplo, em que a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro pode ter vara atuando em previdenciário no regime geral de previdência.

O segundo princípio é o Princípio da Indivisibilidade, que visa impedir a mutilação da unidade institucional, a quebra da unidade funcional. A Defensoria é uma instituição incindível, não podendo ser fracionada ou dividida.

Como decorrência desse princípio, temos que os Defensores podem se substituir indistintamente, não há vinculação do Defensor ao processo, há a garantia de uma atuação ininterrupta.

---

<sup>137</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Entretanto, não há uma vinculação de atuação entre os Defensores. O Defensor substituto não precisa seguir a orientação do anterior no processo em que está substituindo, ele tem independência funcional para atuar da melhor maneira possível, mas sempre em prol do melhor interesse do assistido.

Cada Defensor é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades. Por isso, nada impede que um Defensor Público, na atuação em substituição de outro, tenha entendimento diverso sobre determinada questão e, portanto, adote procedimento diferente daquele iniciado pelo substituído<sup>138</sup>.

A independência funcional garante a autonomia de convicção do Defensor Público, garante a liberdade de atuação. O Defensor deve obediência a Constituição, a lei e sua própria consciência.

Ela garante que o Defensor tenha um escudo inviolável para que ele possa tomar a melhor decisão na defesa dos direitos dos assistidos. Nas palavras de Diogo esteves e Franklin:

A independência funcional (art. 3º da LC nº 80/1994 e art. 179, § 2º, da CE/RJ) garante ao Defensor Público a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores exógenos estranhos ao mérito da causa interfiram na adequada defesa da ordem jurídico democrática do país<sup>14</sup>. Em outras palavras, o princípio da independência funcional confere ao Defensor Público escudo invulnerável, que protege sua atuação profissional contra interesses escusos e contra os poderosos inimigos que, pertencentes às fileiras dos opressores e antidemocráticos, pretendem conservar o estado social desigualitário presente<sup>139</sup>.

A independência funcional tem uma finalidade, que é garantir a melhor defesa dos interesses dos assistidos.

---

138 MORAES, Sílvio Roberto Mello. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995, pág. 22

<sup>139</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 269.



A independência funcional não é absoluta, pois não existem poderes absolutos no atual estado democrático de direito. O Defensor, como agente público, está limitado a lei e a CRFB<sup>140</sup>.

A independência existe no âmbito das atribuições do Defensor, ligada a um comando de ordem funcional. Mas a administração pode exarar atos meramente administrativo que devem vincular o Defensor.

A independência funcional é um princípio e ao mesmo tempo uma prerrogativa ligada ao Defensor, como agente público. Dessa forma, não se confunde com a autonomia funcional, que está ligada a instituição Defensoria.

Uma questão importante relacionada com a independência funcional é a possibilidade ou não do Defensor Público afastar sua atuação por não querer atuar em determinada demanda. Na opinião de Diogo Esteves, não pode o Defensor se esquivar de atuar por qualquer razão de mérito da causa. Seu papel na Defensoria é manter acesa a chama do direito do assistido. Dessa forma, a única hipótese de não atuação seria nos casos de uma ação manifestamente incabível

---

<sup>140</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Pg. 270

e ação inconveniente para interesse da parte. (Art. 44 XII<sup>141</sup>, 89 XII<sup>142</sup>, 128 XII<sup>143</sup> Lei Complementar 80/94)<sup>144</sup>.

Essa questão se difere da não atuação pela alegação de objeção de consciência. A objeção de consciência é rejeitar uma conduta com bases em crenças morais, religiosas, e etc. O Defensor não pode alegar a objeção de consciência, pois antes mesmo do seu ingresso no cargo, ainda na fase preliminar de concurso, ele já sabia no que iria atuar, como seriam os casos. Todavia, se for algo muito profundo, que vai prejudicar a atuação dele e o interesse do assistido,

---

<sup>141</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União. XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder

<sup>142</sup> Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder

<sup>143</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer. XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder

<sup>144</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

ele poderá opor uma suspeição de foro íntimo<sup>145</sup>. (Art. 145 CPC<sup>146</sup> c/c 131 VII<sup>147</sup> Lei Complementar 80).

Um ponto interessante, ainda dentro desse tema, é sobre a “Teoria da uniformização de entendimentos ou Teoria das Teses institucionais”. Essa teoria está estritamente relacionada com a litigância estratégica, que pode ser definida como a escolha do melhor caminho para a defesa dos interesses do assistido<sup>148</sup>.

Assim, analisando as melhores estratégias em determinadas demandas, a chefia da Defensoria minuta teses e enunciados para a orientação da instituição em demais processos com cunho semelhante.

---

<sup>145</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>146</sup> Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido

<sup>147</sup> Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento: VII - em outras hipóteses previstas em lei.

<sup>148</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

Para que não houvesse a edição de teses e enunciados a todo momento, foram criados três 3 pressupostos para a edição desses enunciados<sup>149</sup>:

- a) Excepcionalidade material do enunciado ou tese: o tema tem que ser relevante para a instituição;
- b) Legitimidade democrática: a tese tem que contar com ampla participação da categoria. E depois de aprovada, a tese deve ser submetida a votação com voto direto dos Defensores públicos.
- c) Objetividade do enunciado: não se pode ter ilações, não se pode permitir dilações interpretativas. O conteúdo tem que ser especificado.

Ainda, deve-se observar a eficácia positiva do enunciado, ou seja, se é a orientação que melhor atende ao assistido. Assim, ele terá eficácia vinculante, ou seja, o Defensor tem que cumprir. O foco é sempre o melhor interesse do assistido.

O enunciado garante o padrão mínimo de eficiência, sendo assim com base na independência funcional, o Defensor pode agir de forma diversa para melhor atender aos interesses do assistido, mas não serve de escudo para ineficiência, arbitrariedade, logo pode até adotar posição diversa, mas se for MELHOR solução. Inclusive porque a independência funcional não é absoluta.

### **3.3 Garantias e Prerrogativas dos Defensores Públicos**

Como já apresentado, os Defensores são considerados agentes políticos. Por isso, para uma proteção de sua atuação, necessitam de prerrogativas e garantias.

---

<sup>149</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

As garantias são instrumento protetivos que escudam a atuação institucional do Defensor público, e, secundariamente, o interesse da população. As garantias são normas de ordem pública, por isso são cogentes e de aplicação obrigatória. Mas não são direitos absolutos, podendo ser relativizadas a depender do caso concreto.

No tocante aos servidores públicos estaduais, dispõe o artigo 127 da Lei Complementar 80:

Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

- I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - a inamovibilidade;
- III - a irredutibilidade de vencimentos;
- IV - a estabilidade.

Sobre a garantia da independência funcional, já traçamos características no ponto anterior.

A Inamovibilidade (art. 43 II<sup>150</sup>, 88 II<sup>151</sup> e 122<sup>152</sup> LC 80 c/c art. 134 §1º <sup>153</sup>CRFB) visa preservar as atribuições funcionais e territoriais do Defensor Público, e conseqüentemente, a sua permanência no órgão de atuação. Importa observar que habitualmente a doutrina e a jurisprudência relacionam essa garantia com um conceito geográfico, territorial. Todavia, a inamovibilidade não está atrelada ao órgão de atuação, ao local onde o Defensor exerce seu ofício, mas sim ao plexo de atribuições do Defensor.

---

<sup>150</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: (...)II - a inamovibilidade.

<sup>151</sup> Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)II - a inamovibilidade;

<sup>152</sup> Art. 122. A remoção precederá o preenchimento da vaga por merecimento.

<sup>153</sup> (...)§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Dessarte, a mudança do endereço do órgão de atuação é possível, visto que a inamovibilidade não é atrelada a perspectiva geográfica, ao endereço, mas sim ao plexo. A remoção compulsória por interesse público exige maioria absoluta do conselho superior, e a remoção por sanção é de 2/3.

Essa garantia objetiva proteger o Defensor Público contra ingerências externas, principalmente políticas, que possam tencionar seu afastamento do órgão e de suas atribuições funcionais e territoriais<sup>154</sup>.

Decorrem da inamovibilidade 3 consequências de suma importância: a) não se pode retirar atribuição do órgão de atuação sem anuência expressa do Defensor Público: a ideia aqui é impedir que uma boa atuação do Defensor em determinada área seja mitigada ou suprimida por pressões externas; b) não se pode impor atribuição sem anuência expressa do Defensor Público: o objetivo aqui é impedir que aja um sufocamento do seu trabalho, impedindo a atuação em áreas sensíveis; c) Não pode impor ao Defensor promoção: a promoção é facultativa (Art. 32<sup>155</sup>, 77<sup>156</sup>, 116 §1º<sup>157</sup> LC/80)<sup>158</sup>.

Um ponto interessante sobre a garantia da inamovibilidade está relacionado as designações temporárias do Defensor (geralmente em substituição). A inamovibilidade não tem requisito objetivo para ser adquirida, isso porque, junto com a independência funcional e a

---

<sup>154</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>155</sup> Art. 32. É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

<sup>156</sup> Art. 77. É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

<sup>157</sup> Art. 116. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento. § 1º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério do preenchimento da vaga recusada.

<sup>158</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

irredutibilidade de subsídio, são proteções para atuação do Defensor, devendo ser adquiridas de forma imediata. No julgamento do MS 27958, o STF reconheceu para o magistrado em substituição a inamovibilidade:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. **A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.** I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III – Segurança concedida. (STF - MS: 27958 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012) (grifei)<sup>159</sup>

Segundo Diogo Esteves, a partir dessa decisão do STF torna-se possível realizar uma analogia com o Defensor em designação temporária<sup>160</sup>.

Com isso, a fim de compatibilizar a inamovibilidade com a necessidade de movimentação do Defensor substituto no mapa de vagas da Defensoria, passaram a ser exigidos alguns requisitos: 1) as designações temporárias devem ter caráter extraordinário: isso quer dizer que não pode um órgão de atuação ficar permanentemente vago; 2) a designação temporária tem que ter definição prévia de critérios objetivos e transparentes; 3) as designações têm que ser por prazo certo e determinado, ou estar condicionada ao retorno do Defensor Público titular ao órgão de atuação: a inamovibilidade será gozada pelo prazo da designação<sup>161</sup>.

---

<sup>159</sup> JUSBRASIL. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869931/mandado-de-seguranca-ms-27958-df-stf>

<sup>160</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>161</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

Outro ponto importante está relacionado com a reidentificação do órgão de atuação, o que significa a mudança de atribuição do órgão. Para que seja possível essa nova identificação do órgão, é preciso que aja um ato normativo do Conselho Superior com a correta evidenciação do interesse público concreto nessa mudança de atribuição, tudo realizado por um procedimento rigoroso. Ainda, deve se possibilitar ao Defensor removido seguir a sua vara de atribuição ou então deixa-lo em regime de disponibilidade, mas tendo ele prioridade de escolha territorial e funcional naquele órgão.

Na doutrina, há divergência se a inamovibilidade é garantia de cunho absoluto ou relativo. Na opinião de Kleber Francisco Alves e Felipe Caldas de Menezes, a constituição de 1988 dispôs a inamovibilidade sem criação de exceções, sendo ela então absoluta. Diferente de quando a constituição prevê para o Ministério Público e para a Magistratura, onde há exceção clara a regra da inamovibilidade (art. 95, II<sup>162</sup> e o art. 128 parágrafo 5º, I, b<sup>163</sup> da CF). Com esse raciocínio, afirmam os autores que a previsão de remoção compulsória do Defensor previsto na Lei Complementar 80 seria inconstitucional<sup>164</sup>.

Para Diogo esteves a inamovibilidade é relativa. Pois o artigo 134 §1º remete para Lei Complementar a regulamentação da matéria, portanto não há inconstitucionalidade e sim poder regulamentador<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (...)II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

<sup>163</sup> Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: I - as seguintes garantias: (...)b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>164</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>165</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017



Entretanto, a Emenda Constitucional 80 artigo, incluindo o artigo 134 §4<sup>o166</sup>, passou a prever a aplicação analógica do que couber nos artigos 93 e 96 VI CRFB, alterando a compreensão da questão. A primeira corrente ainda continua defendendo que a garantia da inamovibilidade é absoluta, pois ainda não há previsão de exceção para a Defensoria exclusivamente. Para a segunda corrente ela é relativa, mas o fundamento é de que no atual Estado Democrático de Direito não existem poderes absolutos.

A Irredutibilidade de rendimentos previstas nos artigos 43 III<sup>167</sup> e 127 III<sup>168</sup> da Lei complementar 80 é garantia inerente a todos os servidores públicos (Art. 37 XV CRFB). Ela busca assegurar a liberdade de atuação do Defensor Público, para que ele possa atuar livre de pressões econômicas. A garantia impede que o poder público venha a adotar medidas que importem em redução do salário do Defensor Público. Entretanto, o STF entende que essa garantia não importa na atualização automática do salário.

A Estabilidade (Art. 43 IV<sup>169</sup>, 88 IV<sup>170</sup> e 127 IV<sup>171</sup> LC 80) também é garantia inerente a todos os servidores públicos (Art. 41 CRFB<sup>172</sup>). A estabilidade é a única garantia que não é adquirida de forma imediata, sendo necessário para sua aquisição 3 anos de exercício no cargo, além de parecer de comissão avaliadora. Depois de adquirida, o Defensor só pode ser retirado do cargo por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

---

<sup>166</sup> § 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

<sup>167</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: (...)III - a irredutibilidade de vencimentos;

<sup>168</sup> Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: (...)III - a irredutibilidade de vencimentos;

<sup>169</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: (...) IV - a estabilidade;

<sup>170</sup> Art. 88. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)IV - a estabilidade.

<sup>171</sup> Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: (...) IV - a estabilidade.

<sup>172</sup> Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Com entrada em vigor da Lei Complementar 80 passou-se a aplicar analogicamente as regras da Magistratura e do Ministério Público à Defensoria. Dessa forma, parte da doutrina passou a questionar se o Defensor Público teria adquirido a garantia da vitaliciedade.

Jorge Beron entende que os Defensores Públicos adquiriram sim a garantia da vitaliciedade, utilizando-se de interpretação analógica. Outra parte da doutrina, capitaneada por Diogo Esteves, entende que o art. 134 §4º determina a aplicação do art. 93 e 96 II CRFB. Porém, a vitaliciedade está no art. 95 CRFB, não cabendo então a aplicação analógica<sup>173</sup>. Além disso, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro fez previsão de vitaliciedade para os Defensores, tendo sido considerada inconstitucional pelo STF por meio da ADI 230:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I – A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II - O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III – Segurança concedida. (STF - MS: 27958 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012)<sup>174</sup>

No que tange a proteção dessas garantias, a legitimidade é disjuntiva e concorrente, ou seja, pertence ao Defensor público e a Defensoria institucionalmente considerada, sendo o Defensor de forma individual nos casos que a Defensoria for a entidade que fere a garantia<sup>175</sup>.

---

<sup>173</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>174</sup> JUSBRASIL. STF - MS: 27958 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869931/mandado-de-seguranca-ms-27958-df-stf>

<sup>175</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

As Prerrogativas são atributos funcionais conferidos aos Defensores Públicos na condição de agente político, em razão do cargo ou função exercida, permitindo o adequado desempenho dessas atividades essenciais. As prerrogativas têm com o fundamento dois pilares básicos: Relevância constitucional da função exercida pelos Defensores e intenso volume de trabalho dos órgãos de atuação<sup>176</sup>.

É um rol meramente exemplificativo, derivando essa afirmação da universalmente conhecida Teoria dos Poderes Implícitos. Por essa teoria se interpreta a constituição no sentido de que, no exercício da sua missão constitucional, as instituições deveriam dispor de todas as ferramentas necessárias para exercer de forma eficaz e plena as atribuições constitucionais<sup>177</sup>.

O STF possui entendimento interessante sobre a teoria dos poderes implícitos:

*“Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional. Como é sabido, a reclamação, para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões, é fruto de criação pretoriana. Afirmava-se que ela decorreria da idéia dos implied powers deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos<sup>2</sup>. Em 1957, aprovou-se a incorporação da Reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”<sup>178</sup>.*

No tocante as prerrogativas, podem ser ligadas ao cargo (recolhimento diferenciado à prisão, oitiva como testemunha em dia e hora marcados) e podem ser ligadas à função (prazo em dobro, intimação pessoal, poder de requisição).

---

<sup>176</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>177</sup> NASCIMENTO. Luis Marcelo Marques. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Ed. 69. Julho de 2014/junho de 2015. Pág. 382

<sup>178</sup> Rcl 5470 PA. Publicação DJe-042 DIVULG 07/03/2008 PUBLIC 10/03/2008. Julgamento 29 de Fevereiro de 2008 Relator Min. GILMAR MENDES. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14774406/reclamacao-rcl-5470-pa-stf>

**a) Intimação pessoal Art. 44 I<sup>179</sup>, 89 I<sup>180</sup>, 128 I<sup>181</sup> LC 80**

A intimação pessoal tem Requisitos:

- i. O primeiro requisito é a entrega dos autos com vista (pode ser remessa ou carga).
- ii. A intimação pessoal deverá ser realizada ao Defensor com atribuição para atuar no feito. Apesar disso, o STF entende que a intimação pode ser feita ao Defensor Público Geral, pois a Defensoria é una.

Se a intimação não seguir esses elementos teremos a nulidade do ato de intimação e de todos os atos subsequentes (Art. 280 CPC<sup>182</sup> e 564 IV CPP<sup>183</sup>).

A intimação pessoal deverá ser observada em todos os graus e em todos os procedimentos, contando-se o prazo da entrada dos autos no gabinete do Defensor. Além disso, não há necessidade de requerimento da intimação pessoal pelo Defensor, o efeito da intimação pessoal é *ope legis*, concedida automaticamente em virtude de lei.

A intimação pessoal não se confunde com a intimação da parte prevista no artigo 186 §2º CPC<sup>184</sup>. Essa última traz a possibilidade de que sempre que o Defensor Público precisar de alguma providencia ou informação, que somente a parte pode fornecer, ele pede a intimação

---

<sup>179</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

<sup>180</sup> Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

<sup>181</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...)I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009\)](#).

<sup>182</sup> Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

<sup>183</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

<sup>184</sup> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (...)§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

pessoal da parte para que ela apresente. Pertence ao Defensor a avaliação da necessidade ou desnecessidade da atuação, cabendo ao juiz o deferimento ou indeferimento, se ela for manifestamente incabível.

Nos casos em que a decisão foi proferida em audiência, a intimação pessoal só será efetivada com a entrega dos autos com vista à Defensoria (1003 §1º<sup>185</sup> CPC c/c 798 §5º CPP<sup>186</sup>). Não é possível o juiz intimar pessoalmente o Defensor em audiência sem a entrega dos autos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que só se perfectibiliza a intimação pessoal com a entrega dos autos (STF HC 126.663<sup>187</sup> e RESP 1349935<sup>188</sup>).

---

<sup>185</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

<sup>186</sup> Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. (...)§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

<sup>187</sup> HABEAS CORPUS 126.663 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : VALDIR MARINHO DE SOUZA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL Habeas corpus. 2. Homicídio triplamente qualificado. Terceira sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Condenação. 3. Apelo defensivo considerado intempestivo ao fundamento de suficiência da intimação pessoal da Defensoria Pública em plenário. 4. A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, a teor do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e do art. 44, I, da Lei Complementar 80/1994. Homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa. 5. Alegação de excesso de prazo na prisão cautelar. Inocorrência. Acusado foragido do distrito da culpa. Necessidade da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 6. Ordem parcialmente concedida tão somente para determinar ao TJ/MG que prossiga no julgamento do recurso defensivo, mantida a prisão cautelar do acusado

<sup>188</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.935 - SE (2012/0224204-9). RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULIARIDADES DO PROCESSO PENAL. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 18, II, "h", DA LC N. 75/1993 e 41, IV, DA LEI N. 8.625/1993. 1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, de sorte a conferir tanto ao órgão de acusação

**b) Prazo em dobro 44 I, 89 I e 128 I LC 80 e art. 186 CPC<sup>189</sup>**

O prazo em dobro está fundado em um tripé: Grande volume de trabalho da Defensoria pública, Deficiência estrutural, e princípio da Indeclinabilidade das causas. Nesse sentido, a jurisprudência e doutrina entendem que não há violação do princípio da isonomia a concessão de prazo em dobro para a Defensoria<sup>190</sup>.

O prazo em dobro é aplicado nos prazos de natureza processual. Os prazos materiais não dobram.

---

quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente. 2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, o Ministério Público desempenha suas funções orientado por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que engendram a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato. 3. Incumbe ao Ministério Público a preservação da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), o que autoriza a otimização da eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a necessidade e a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/1993 e no art. 18, II, "h", da LC n. 75/1993). Raciocínio válido também para a Defensoria Pública (arts. 4º, V, e 44, I, da LC n. 80/1994), dada sua equivalente essencialidade à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CF) e as peculiaridades de sua atuação. 4. Para o esmerado desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, a intimação pessoal dos membros do Ministério Público é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 180 (repetindo o que já dizia o CPC de 1973, em seu art. 236, § 2º), semelhantemente ao disposto no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal. 5. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite que se entenda indispensável – para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional do Ministério Público – que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes. 6. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação do Ministério Público (a vítima e a sociedade em geral). Em verdade, o controle feito pelo representante do Ministério Público sobre a decisão judicial não é apenas voltado à identificação de um possível prejuízo à acusação, mas também se dirige a certificar se a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis – dos quais é constitucionalmente incumbido de defender (art. 127, caput, da CF) – foram observados, i.e., se o ato para o qual foi cientificado não ostenta ilegalidade a sanar, ainda que, eventualmente, o reconhecimento do vício processual interesse, mais proximamente, à defesa. 7. É natural que, nos casos em que haja ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dele tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro do Ministério Público (e também ao integrante da Defensoria Pública) o exercício pleno do contraditório, seja porque o órgão Ministerial não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato a ter atribuição para eventualmente impugná-lo. 8. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pelo Ministério Público Federal e determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que julgue o recurso ministerial. **TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.**

<sup>189</sup> Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

<sup>190</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

Em relação ao prazo judicial (aquele fixado pelo juiz), há discussão na doutrina sobre a possibilidade de dobra. Para o professor Caio Paiva, o prazo fixado pelo juiz não pode ser dobrado, pois o juiz concede o prazo levando em conta as circunstâncias daquele processo específico, inclusive considerando as partes que litigam. Já na opinião de Diogo Esteves é possível que esse prazo seja considerado em dobro, visto que o juiz não diferencia nas suas decisões qual é o prazo para a Defensoria e o prazo para o advogado, não podendo ambas as partes se beneficiarem do mesmo prazo, tendo em vista a previsão de prazo em dobro para a Defensoria<sup>191</sup>.

O STF entendeu que o Ministério Público também tem grande volume de trabalho, indisponibilidade da ação penal, mas não tem nenhuma deficiência estrutural, não podendo assim contar com o prazo em dobro – nem em matéria criminal<sup>192</sup>.

A prerrogativa do prazo em dobro é norma constitucional, mas trata-se de inconstitucionalidade progressiva, pois a previsão é de que a Defensoria se estruture e se fortaleça cada vez mais, não havendo necessidade de utilização de prazo em dobro. Trata-se de norma constitucional em trânsito para a inconstitucionalidade<sup>193</sup>.

---

<sup>191</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>192</sup> HC 120275 MC / PR - PARANÁ  
 MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS  
 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
 Julgamento: 12/05/2017. (...) Entre as causas de pedir reveladas na inicial deste habeas corpus, surge relevância quanto àquela ligada à intempestividade do agravo interno formalizado pelo Ministério Público no recurso especial nº 1.295.775/PR, o qual, provido, implicou a incidência da causa de aumento descrita no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. O artigo 39 da Lei nº 8.038/1990 estipula o prazo de 5 dias para interposição de agravo em face de decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte. Apenas a Defensoria Pública possui a prerrogativa de ter dobrado o prazo de recurso em matéria criminal, a teor do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. O benefício legal do prazo em dobro para o Ministério Público foi outorgado somente quanto à atuação nos processos de natureza civil – artigo 188 do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao 180 do de 2015. É o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo, no julgamento do recurso extraordinário criminal nº 94.013-8/DF, da relatoria do ministro Néri da Silveira, em 1º de outubro de 1985, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1986. O verbete nº 116 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê a contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública e para o Ministério Público somente nas situações em que atuam em favor da Administração Pública. 3. Defiro parcialmente a liminar para restabelecer as penas impostas pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Foz do Iguaçu e mantidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região – 13 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, a Eder Carlos Henrique, e 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, a Sheila de Lima Gonçalves. Brasília, 12 de maio de 2017.

**c) Restrição contra a prisão dos Defensores 44 II<sup>194</sup> e 89 II<sup>195</sup> Lei complementar 80**

Deve haver comunicação imediata ao Defensor Público Geral, pois ele designará um Defensor para acompanhar o inquérito.

**d) Recolhimento diferenciado a prisão 44 III<sup>196</sup> e 89 III<sup>197</sup> Lei complementar 80**

**e) Uso de vestes e talares 44 IV<sup>198</sup> e 89 IV<sup>199</sup> Lei complementar 80**

**f) Vistas do processo 44 VI<sup>200</sup> e 128 VII<sup>201</sup> Lei complementar 80**

**g) Manifestação por cota**

O objetivo com a manifestação por cota é a otimização do trabalho do Defensor Público. A manifestação por cota se dá com o despacho do Defensor no verso da página do processo judicial.

**h) Comunicação pessoal e reservada com o assistido e livre trânsito em estabelecimentos prisionais**

---

<sup>193</sup> PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017

<sup>194</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

<sup>195</sup> Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

<sup>196</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

<sup>197</sup> art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de EstadoMaior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

<sup>198</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

<sup>199</sup> Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...)IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

<sup>200</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

<sup>201</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...)VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;



**i) Poder de requisição Art. 44 X<sup>202</sup>, 89 X<sup>203</sup>, e 128 X<sup>204</sup> Lei complementar 80**

Requisição e requerimento são dois institutos diferentes. A requisição é um ato administrativo dotado de imperatividade, autoexecutoriedade e presunção de legitimidade. A requisição é uma exigência legal, sendo uma ordem, um comando de ordem administrativa. Por outro lado, o requerimento é uma solicitação de algo permitido por lei.

A requisição tem o objetivo de facilitar o acesso do assistido à informações, garantindo assim que ele possa ter mecanismos para buscar seu direito. Além disso, visa facilitar e otimizar a atuação do Defensor Público.

A LC 80 estabelece que somente o agente público pode ser destinatário dessa requisição.

Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 230, o STF inicialmente havia entendido pela inconstitucionalidade da expressão “entidade privada”. Durante os debates decidiu-se pela declaração de inconstitucionalidade de todo o dispositivo por entender ser inconstitucional o poder de requisição para os Defensores Públicos. De acordo com o STF a prerrogativa violaria a isonomia, conferindo aos Defensores Públicos poderes de super advogados<sup>205</sup>:

---

<sup>202</sup> Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: (...)X - requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

<sup>203</sup> Art. 89. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios: (...) X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

<sup>204</sup> Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: (...)X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

<sup>205</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 230 RIO DE JANEIRO: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G, II E IV). 1. A Emenda Constitucional fluminense n. 4/1991 alterou a numeração originária das normas contidas na Constituição fluminense. Art. 178, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV atualmente correspondente ao art. 181, inc. I, alíneas f e g, inc. II e IV da Constituição estadual. 2. Alteração dos critérios para aposentadoria dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro pela Emenda Constitucional estadual n. 37/2006. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. I, alínea f, Constituição

“A diferença aqui questionada respeita à possibilidade de os defensores públicos requisitarem de entidade particular certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições. Conquanto tenha como possível, como acima posto, a ampliação do rol de prerrogativas dos defensores públicos, inclusive pela legislação estadual, não se há de dotar o Defensor Público da possibilidade de requisitar de entidade particular o que nenhum outro advogado poderia fazer. **A condição do Defensor Público – notória como é a sua importância para que todos tenham direito a fazer valer os seus direitos, donde a relevância de suas funções – não o torna um super advogado, superior a qualquer outro, até mesmo porque então teria condições de desonomia relativamente aos demais advogados, incluídos os da parte contrária, que podem até mesmo ser advogados também públicos, defensores das entidades estaduais. Advogado requer, quem requisita é quem exerce a função judicante ou a condição de advogado da sociedade, que é o papel do Ministério Público, este, entretanto, com os limites legalmente estabelecidos.** Nem se poderia afirmar estar-se diante de ilegalidade, na qual não poderia adentrar o juízo abstrato de constitucionalidade, porque o que se tem na espécie parece-me ser desbordamento da competência constitucionalmente prevista e conferida ao legislador complementar (art. 134, § 1º, da Constituição brasileira)”. (Voto MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Relatora) (grifei)

Com essa decisão, começaram os questionamentos sobre a possibilidade do novo posicionamento do STF ser aplicado aos demais dispositivos legais que preveem a requisição.

A teoria da eficácia transcendente dos motivos determinantes prevê que no controle abstrato de constitucionalidade possuem força vinculante não apenas o dispositivo da decisão, mas também os fundamentos daquela decisão. Essa teoria não tem sido acolhida pelo STF na maioria dos julgados.

Além disso, a EC 80 superou o entendimento do STF na equiparação da Defensoria Pública com a advocacia.

---

fluminense. 3. O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, da Constituição fluminense. 4. Extensão da garantia de inamovibilidade aos defensores públicos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. II, Constituição fluminense. 5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense. 6. Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incomunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, e IV, alínea a; a constitucionalidade o art. 178, inc. IV, alíneas b e c; e prejudicados os pedidos quanto ao art. 178, inc. I, alínea f, e II, todos da Constituição do Rio de Janeiro.

E temos um terceiro fundamento: durante os debates da ADI 230, Marco Aurélio diz que declaramos inconstitucionalidade apenas a norma da Constituição Estadual, que não declarariam dos demais positivos.

Assim, poder de requisição continua válido, porém unicamente para entidades públicas.

**j) Representação independente de mandado**

**k) Não ajuizamento de demanda**

O Defensor exerce um controle de legalidade e conveniência. Se ele encontrar uma demanda incabível pode optar por não propor essa demanda, comunicando para o Defensor Público Geral.

**l) Tratamento isonômico**

**m) Oitiva como testemunha**

### **3.4 Estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**

A Defensoria é uma instituição pública cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, assistência e orientação jurídica aos cidadãos que não possuem condições financeiras de pagar as despesas destes serviços. Além disto, cumpre a Defensoria a defesa dos direitos humanos, direitos individuais e coletivos e de grupos em situação vulnerável.

No Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria exerce sua atuação junto aos órgãos do Poder Judiciário; em núcleos regionais, onde são realizados os primeiros atendimentos e o

aconselhamento jurídico; e em núcleos especializados para o atendimento em temas específicos, como moradia, defesa do consumidor, planos de saúde, pensão alimentícia etc.

Importante mencionar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não atua em questões de âmbito federal, eleitoral e trabalhista, sendo esta atribuição competência da Defensoria Pública da União, que atua em todos os casos que envolvam o exercício de direitos do indivíduo ou da população carente naquelas justiças especializadas.

Além disso, a Defensoria auxilia seus assistidos na emissão de segunda via de documentos, na realização de escrituras de imóveis e outros atos cartorários.

Em sua atuação frente ao poder judiciário, a Defensoria atua nas áreas de Direito de Família, Cível, Criminal e Fazenda Pública:

<p><b>FAMÍLIA</b></p> <p>Caso queira entrar com pedido de pensão alimentícia, separação, regulamentação de visitas, investigação de paternidade (DNA), adoção, guarda de menores, união estável, tutela etc.</p>	<p><b>CÍVEL</b></p> <p>Se você tiver problemas com vizinhos, aluguel, despejo, indenizações, problemas de posse ou precise regularizar seu imóvel ou de um alvará, seu processo vai tramitar na área Cível.</p>
<p><b>CRIMINAL</b></p> <p>Baseado no princípio Constitucional da ampla defesa, qualquer pessoa poderá ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Nesta área é prestado atendimento aos acusados em processo criminal e acompanhamento da pena do condenado. Você não está sozinho!</p>	<p><b>FAZENDA PÚBLICA</b></p> <p>Trata de fornecimento de medicamentos, de educação, Previdência Social, multas, problemas com cobrança de taxa e impostos. Se você quiser entrar com uma ação contra o Estado ou Município, é por aqui que seu processo vai tramitar.</p>

Além disso, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro também atua em Brasília por meio de representantes responsáveis pelo acompanhamento de demandas que ocasionalmente cheguem ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

No Rio de Janeiro, todas as pessoas que não tenham condições financeiras de contratar advogado e pagar despesas de processo judicial sem prejuízo do seu sustento e de sua família, têm direito à assistência jurídica realizada pela Defensoria Pública.

Desta forma, o importante não é o valor do salário da pessoa, mas se as despesas dela e de sua família permitem a contratação de advogado ou permitem que ela pague por documentos, certidões etc.

Diferente é o caso dos processos criminais, que por força do princípio constitucional da ampla defesa, independente da renda e da situação econômica, qualquer pessoa poderá ter sua causa patrocinada pela Defensoria Pública. Nesta hipótese, caso o assistido tenha condições de arcar com o pagamento de honorários de advogado e seja patrocinado pela Defensoria, poderá o Juiz fixar honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos (Cejur).

Como já salientado, as pessoas jurídicas em dificuldades financeiras podem também se valer do patrocínio do Defensor público, segundo entendimento doutrinário. Igualmente podem ser patrocinadas sociedades sem fins lucrativos e associações comunitárias, desde que declarem insuficiência de recursos.

Por fim, o serviço prestado pela Defensoria Pública é gratuito, tendo o Defensor Público a missão de proteger os direitos dos cidadãos que não podem pagar por um advogado.

#### 4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO

Como visto, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem logrado êxito na divulgação de informações essenciais por meio de suas redes sociais – notadamente o *Facebook*. Tais publicações te conteúdo diverso, envolvendo desde informações básicas sobre seus atendimentos até informações sobre direitos da população em geral.

É, também, por meio das mídias digitais que a Defensoria divulga sua atuação em casos de extrema importância para a garantia de direitos fundamentais básicos da população carente do Estado do Rio de Janeiro.

Nos anos de 2017 e 2018, a Defensoria realizou uma requalificação de pessoas LGBTTT<sup>207</sup> em Duque de Caxias, atendendo cerca de 31 pessoas transexuais que queriam retificar suas certidões de nascimento. A retificação é medida de extrema importância, pois visa garantir a dignidade das pessoas “trans”, evitando que sejam submetidas a constrangimentos, por exemplo, ao serem chamadas por seus nomes de batismo, forma na qual não se reconhecem. É medida que visa garantir a preservação do direito da personalidade dessas pessoas, que nesse ponto, encontram-se em situação de vulnerabilidade.

A ação buscou efetivar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que determinou que as pessoas transgêneras podem mudar seus documentos diretamente no Cartório, sem necessidade de processo judicial e sem que tenham feito a mudança de sexo ou tratamento hormonal.

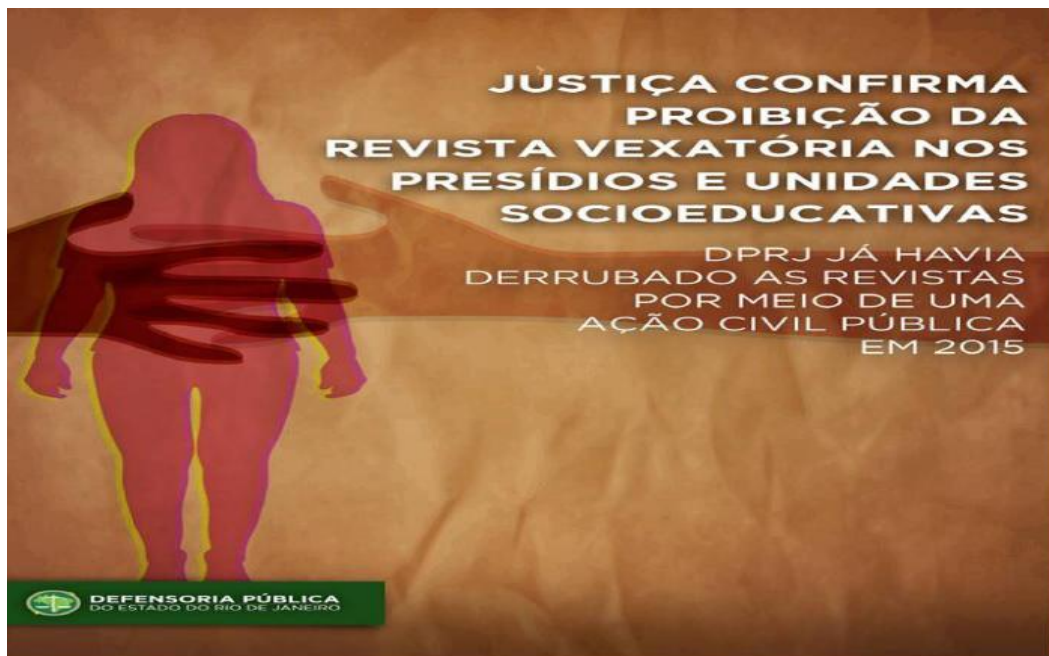
---

<sup>207</sup> Significado da sigla: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.



208

Outra atuação importantíssima da Defensoria Pública do Estado – dessa vez atuando como *amicus curie* - foi na declaração de constitucionalidade das leis que proíbem a revista vexatória no estado. O Tribunal de Justiça entendeu que a prática continua banida de todos os presídios e unidades de medidas socioeducativas do Rio de Janeiro.



209

<sup>208</sup> FACEBOOK. Fotografia extraída de postagem na página “Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro”. <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>.

<sup>209</sup> FACEBOOK. Fotografia extraída de postagem na página Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>

No ano de 2017, a Defensoria Pública do Rio, conseguiu a suspensão imediata de mandado judicial que autorizava buscas e apreensões domiciliares coletivas e indiscriminadas no Jacarezinho e em quatro comunidades vizinhas. Por determinação judicial, os policiais militares foram autorizados a realizar incursões policiais respaldadas por mandado genérico, não nominal e sem endereços específicos. Os moradores sofriam com revistas em seus domicílios sem qualquer motivação, expostos a grave violência e humilhação.

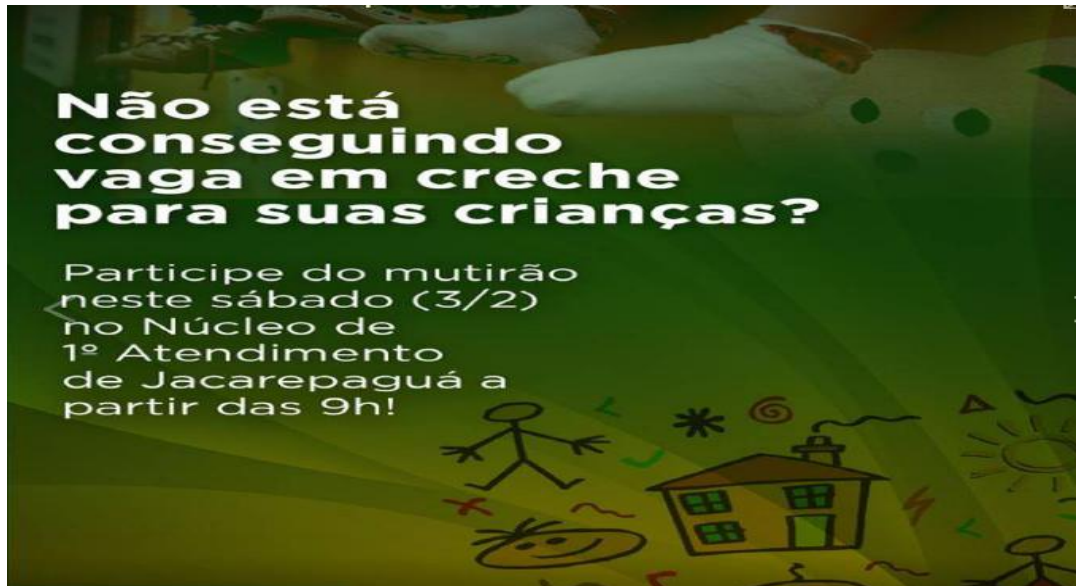


Além disso, a Defensoria também atuou de forma muito eficiência na matrícula de crianças em creche no Estado do Rio de Janeiro. Foram realizados diversos mutirões, em diferentes locais do Estado, com o objetivo de garantir o direito à vaga em creches públicas.

---

<sup>210</sup> FACEBOOK. Fotografia extraída de postagem na página Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>





211

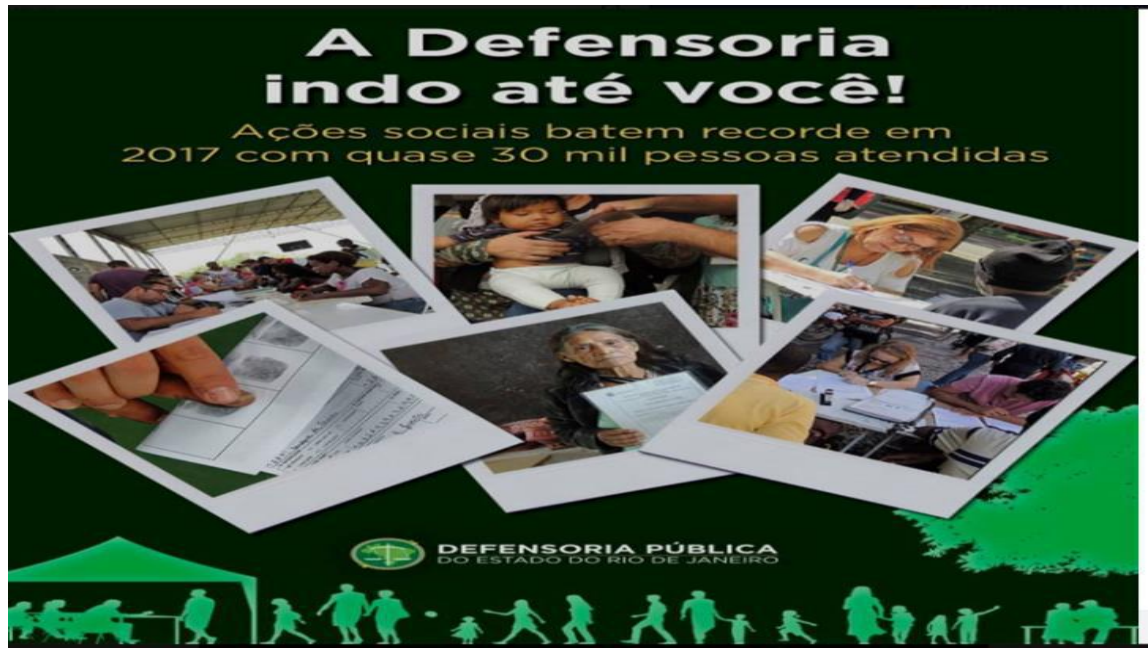
As chamadas “Ações sociais” são outro ponto positivo da atuação da Defensoria do Rio de Janeiro. As ações sociais são atendimentos da Defensoria em determinadas localidades do Estado, visando levar a prestação de serviços gratuitos para mais perto da população.

No ano de 2017, foram 29.666 atendimentos em ações sociais, que comparados com os anos de 2016 (20.847 pessoas atendidas) e 2015 (19.273 pessoas atendidas), equivalem a mais de 50% de aumento em relação no número de atendimentos<sup>212</sup>.

Segundo a instituição, o aumento se deve a inclusão das comarcas do interior do Estado no calendário de visitas e a divulgação intensa das ações sociais por meio das redes sociais.

<sup>211</sup> FACEBOOK. Fotografia extraída de postagem na página Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. <https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>

<sup>212</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sítio Eletrônico da Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/>>



213

Portanto, pode-se afirmar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem prestado um serviço fundamental à população, prestando assistência judiciária, extrajudicial, e colaborando com o acesso à informação sobre os Direitos Fundamentais da população, visando proteger a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade do Estado.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito já se pesquisou sobre o papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses dos hipossuficientes. Em grande parte das publicações, procurou-se fazer uma análise jurídica da estruturação e atuação do órgão, com intuito de situar a instituição no ordenamento jurídico, com base nos mandamentos expresso na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. De modo geral, o que se vê é uma análise do acesso à justiça feito pelas Defensoria Pública nos termos descritos no ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, é possível realizar algumas afirmações sobre o acesso à justiça e a prestação da assistência jurídica gratuita no Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se, por exemplo, que a Defensoria Pública e a assistência gratuita encontram fundamento na perspectiva da primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth. Mais ainda, de forma contemporânea, a Defensoria ganhou *status* de quarto complexo orgânico, dotado de autonomia, sendo o Defensor Público um agente político.

Com a reforma realizada pela EC N°45/2004, houve um maior fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais, seguido de conquistas importantes para a Defensoria Pública da União (EC N° 69/2012 e EC N° 74/2013). Com o advento da EC N°80/2014 foi conferida de forma definitiva a instituição da Defensoria Pública.

Isso tudo só demonstra o papel de destaque que a Constituição concedeu a instituição, visando atender os fundamentos constitucionais através da concessão de uma maior estruturação legal e administrativa para as Defensorias, fortalecendo a atuação do órgão

Ainda, resta nítido a natureza jurídica de direito fundamental que possui o acesso à justiça. Esse direito, efetivado pelos seus instrumentos de equalização, são essenciais para que a população hipossuficiente consiga acesso ao sistema de justiça nacional.

A Defensoria Pública recebeu do próprio texto constitucional seu caráter de essencialidade ao acesso à justiça. Posicionada no rol de “Funções essenciais à Justiça”, recebeu a incumbência de ser o meio pelo qual o hipossuficiente tem seu direito assistido e protegido.

Diante dessas recentes alterações e entendimentos doutrinários e jurisprudências, conclui-se que há inclinação para um maior aparelhamento do sistema de acesso à justiça – tanto no tocantes aos estudos sobre a gratuidade de justiça como sobre a assistência jurídica gratuita.

Entender o papel da Defensoria Pública dentro de uma sociedade é de suma importância para construirmos e idealizarmos o próprio modelo de sociedade que estamos inseridos, e que queremos construir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

ARRUDA, Ígor Araújo de. *Ampliação constitucional à Defensoria Pública e aos assistidos. EC n. 80/2014*. Teresina. Jus Navigandi. Ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28951>>.

BALDUCI, Felipe Donizeti da Silva. *A gratuidade de justiça no novo CPC*. Disponível em: <<https://andradense.jusbrasil.com.br/artigos/253081373/a-gratuidade-de-justica-no-novo-cpc>>.

BRASIL, DECRETO Nº 2.457, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. “Art. 11. As comissões seccionaes compete a prestação de serviços junto ao Tribunal ou juiz para que forem designadas. Organizarão, mensalmente, um mappa estatístico dos seus trabalhos, o qual remetterão á comissão central”. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>>

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc37.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 69, DE 29 DE MARÇO DE 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74, DE 6 DE AGOSTO DE 2013. Altera o art. 134 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm)>

\_\_\_\_\_. Constituição de 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm)>

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm).

\_\_\_\_\_. LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm)>

\_\_\_\_\_. LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17347orig.htm)>

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8078.htm)>

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm)>

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Acesso em: 01-05-2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>

\_\_\_\_\_. REGRAS DE BRASÍLIA SOBRE ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia?*; Acesso em: 01/05/2018. Disponível para leitura em: <<http://www.comunidadesegura.org.br/files/lendoasondasdomovimentodeacessoajusticaepistemologiaversusmetodologiakimeconomides.pdf>>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sítio Eletrônico da Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/>>

FACEBOOK. Página Defensoria Pública Do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.facebook.com/defensoriapublicadoriodejaneiro/>> Acesso em: 18/06/2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. *A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (sócio) ambientais: uma questão de acesso à justiça (sócio) ambiental*. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013.

GROSTEIN, Julio. *Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Comentários à Lei Complementar Estadual nº 988/06*. Bahia: Ed. JusPODIVM, 2014.

JOSÉ, Caio Jesus Grangquque. *Levemos a sério a autonomia da Defensoria Pública*. 2015. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/levemos-a-serio-a-autonomia-da-defensoria-publica/>>

JR. Earl Johnson. *The essence of equal justice: truly independent counsel for de poor!;* Disponível para leitura em: <<https://www.conjur.com.br/dl/equal-justice.pdf>>

JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 18/06/2016

MENEZES, Felipe Caldas. *A reforma da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública: disposições gerais e específicas relativas à organização da Defensoria Pública da União*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pág. 162

MIGALHAS. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em 18/06/2016.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1995.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça*. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n.7.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do império*. Rio de Janeiro: s/ed., Tomo III, 1883.

NASCIMENTO. Luis Marcelo Marques. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Ed. 69. Julho de 2014/junho de 2015.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000

ROCHA, Amélia Soares da. *Os direitos dos assistidos e a imprescindibilidade da democratização (interna e externa) da instituição*.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União)* – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Defensoria Pública: a conquista da cidadania*. Ed. Juspodivm, 2013.

SARMENTO, Daniel. *Parecer: Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*. Disponível em <  
[http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer\\_Autonomia\\_DPU\\_Daniel\\_Sarmiento.pdf](http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmiento.pdf) >. Acesso em 10-05-2018. 2002, apud, SARMENTO, 2015.

SILVA, Ideel Coelho da. *Breve Histórico da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro*. Boletim da Defensoria Pública, ano II, julho de 1985.

SILVA, Karoline Kássia Petrunko da. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça como um direito fundamental de todos*. 2013. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba, 2013.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, Fábio Luís Mariani de. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça penal*. Porto Alegre: Núbia Fabris Ed., 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sítio Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça: Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sítio Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>

PALESTRA. *I Seminário Defensoria Pública e Acesso à Justiça*. Diogo Esteves. Rio de Janeiro, sede da DPU do Rio de Janeiro. 25/05/2017.